

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, e a **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.971.668/0001-28, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça Federal, com sede no Setor Hoteleiro Sul, quadra 6, bloco “e”, conj. A, salas 1.305/1.311, Ed. Brasil XXI Business Center Park I, Brasília/DF - CEP: 70.322-915, vêm, respeitosamente, por seus advogados (docs. 1 e 2), **substituindo a totalidade dos seus associados**, impetrar o presente **mandado de segurança coletivo** (CF, art. 102, I, “d”, art. 5º, LXIX, LXX, “b” e Lei n. 12.016/09, art. 1º e 21), com **pedido de liminar** (Lei n. 12.016/09, art. 7º, III), contra (o)a **CORREGEDOR(A) NACIONAL DE JUSTIÇA**, em face dos atos praticados nos autos do **Pedido de Providências n. 0003245-34.2009.2.00.0000** e, também, do **Pedido de Providências n. 0006288-08.2011.2.00.0000**, além de **outros que tenham sido instaurados** em decorrência do primeiro, que, ao submeter, sem qualquer justa causa, os magistrados, ao constrangimento ilegal de quebra de sigilo bancário e fiscal, em sede de procedimento administrativo que não visava a apuração de infração disciplinar, violou direito líquido e certo, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

Esta ação está sendo impetrado, tempestivamente, dentro do prazo legal de 120 dias (Lei n. 12.016/09, art. 18), uma vez que todos os atos coatores, praticados a partir de 2009, somente foram revelados agora, nas diligências empreendidas no mês de dezembro de 2011.

Sumário

(1) Mandado de segurança impugnando decisões proferidas pelo(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça em um PP-Mãe, que resultou em PPs-Filhotes, que implicaram a quebra de sigilo bancário em face de 216.800 servidores e magistrados brasileiros e, ainda, sobre alguns cônjuges e descendentes destes, para apurar, sem justa causa, eventual conduta "criminosa"

(2) O(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça não tinha competência para receber, por distribuição, "pedido de providência", que era da competência de um dos demais Conselheiros do CNJ. Nulidade absoluta do procedimento porque o então Corregedor Nacional de Justiça promoveu, ele próprio, a instauração do PP e determinou que este lhe fosse encaminhado, sem que se desse a distribuição pela Presidência do CNJ.

(3) O(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça considerou como "fato grave" para justificar uma investigação em face de 216.800 servidores e magistrados, com quebra do sigilo bancário, o simples fato de ser servidor ou de ser magistrado. Inexistência de justa causa ou de fato grave para justificar a investigação. Inobservância do inciso IV, do art. 8º, do RICNJ. Violação ao inciso X do art. 5º da CF.

(4) O dispositivo do RICNJ (inciso V, do art. 8º) que autoriza o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça solicitar informações e documentos sigilosos de autoridades fiscais e monetárias foi duplamente violado: (a) primeiro, ao fazer a solicitação ao COAF em PP que tinha por objeto apenas a identificação de servidores e magistrados, e (b) segundo, ao deixar deliberadamente de comunicar ao Plenário do CNJ a diligência que seria realizada.

(5) O(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça possui competência para apurar infração disciplinar de natureza administrativa de magistrado (subsidiariamente) e não de conduta supostamente criminosa, que é da competência da Polícia e do Ministério Público, ainda mais no tocante aos servidores, e os familiares dos magistrados e servidores, que não estão submetidos ao CNJ.

(6) O(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça não pode ter acesso a dados sigilosos de magistrados e servidores, sem que haja a quebra deferida por autoridade judiciária, observado o devido processo legal. Inconstitucionalidade do inciso V, do art. 8º do RICNJ.

(7) Para fundamentar sua decisão, o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça invocou decisão do TCU manifestamente inconstitucional, já submetida a impugnação nesse eg. STF (MS n. 30.646), porque o TCU somente pode exigir a declaração de bens e valores de magistrado e servidor que "*utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*" (CF., art. 70, § único).

(8) Os magistrados não estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa, porque os "agentes políticos" somente se submetem à Lei de Crimes de Responsabilidade.

(9) Necessária concessão de liminar, para suspender o trâmite do PP-Mãe e dos PPs-Filhotes que tiverem sido instaurados, até o julgamento final do *writ*.

(10) Deverá ser concedida a segurança para reconhecer a nulidade do processo instaurado pelo(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça.

(11) Esta ação não obstará o regular exercício das funções e competências da Polícia Federal e do Ministério Público em face de magistrados e servidores que eventualmente realizaram movimentação atípica assim definidas pelo COAF.

I - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DE ATO(S) COATOR(ES) DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES

1. Conforme demonstrarão ao longo dessa petição, visa o presente writ obter a segurança para anular o processo que tramitou na Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, como Pedido de Providências n. 0003245-34.2009.2.00.0000, assim como o Pedido de Providências que foi instaurado em seguida em decorrência deste, de n. 0006288-08.2011.2.00.0000, bem ainda de todos os demais Pedidos de Providência que tiverem sido instaurados em decorrência do primeiro.

2. Atacam as impetrantes a decisão proferida pelo então Corregedor Nacional de Justiça, que determinou em julho de 2009 a instauração do PP, assim como a decisão proferida por aquele mesmo Corregedor Nacional de Justiça, em julho de 2010, determinando diligência perante o COAF, e, ainda, a decisão proferida agora em dezembro de 2011 pela atual Corregedora Nacional de Justiça, determinando a inspeção em todos os Tribunais brasileiros e a verificação das declarações de bens e rendimentos de todos os magistrados, servidores e de seus cônjuges e descendentes.

3. Tem entendido essa eg. Corte que as decisões emanadas do Corregedor Nacional de Justiça, quando excederem sua competência, são passíveis de questionamento diretamente nesse eg. Supremo Tribunal Federal, como se pode ver do seguinte precedente (STF, Pleno, MS 28.611-AgRg/MA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 01.04.11):

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA – MEDIDA LIMINAR DEFERIDA – ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA – INADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO “ULTRA VIRES” DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS POR ELE TITULARIZADAS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL, COMO AQUELE QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA – RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio

Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo “ultra vires”, paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC- - AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.).

4. No precedente a hipótese era de decisão do Corregedor Nacional de Justiça que suspendeu a eficácia de decisão jurisdicional. No caso sob exame tem-se decisão do Corregedor Nacional de Justiça que, além de contrariar o próprio Regimento Interno do CNJ, promoveu a quebra de sigilo bancário e fiscal de magistrados, servidores e cônjuges e descendentes destes, sem observar o princípio da reserva da jurisdição.

5. Dai o cabimento do presente mandado de segurança coletivo, na medida em que o procedimento instaurado perante a Corregedoria Nacional de Justiça alcançou, indiscriminadamente, todos os magistrados brasileiros.

II – A INVESTIGAÇÃO FEITA PELO CORREGEDOR(A) NACIONAL DE JUSTIÇA, COM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, SEM JUSTA CAUSA, EM FACE DOS 216.800 SERVIDORES E MAGISTRADOS E, AINDA, SOBRE ALGUNS CÔNJUGES E DESCENDENTES DESTES PARA APURAR EVENTUAL CONDUTA CRIMINOSA

6. No último dia 2 de dezembro de 2011 a Corregedoria Nacional de Justiça promoveu uma “inspeção” no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando a examinar a folha de pagamento dos últimos 5 anos daquela Corte, como se pode ver do Ofício n. 1378/CN-CNJ/2011 e da Portaria n. 159, da mesma data:

- Ofício:

*“Senhor Presidente,
Encaminho cópia da Portaria n. 159, de 02 de dezembro de 2011, desta Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do qual determino **inspeção parcial nessa Corte, nos limites da decisão proferida no Pedido de Providências n. 003245-34.2009.2.00.0000 (Dec 257 – evento 271).**”*

- Portaria:

Portaria n. 159, de 02 de dezembro de 2011.

A Ministra-Corregedora Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições, Considerando que está em trâmite nesta Corregedoria Nacional de Justiça o Pedido de Providências n. 003245-34.2009.2.00.0000, no qual se faz necessário realizar inspeções nos Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares do país.

Considerando a decisão proferida no citado processo (Dec 257-evento 271);

RESOLVE

I – Realizar inspeção parcial, nos limites da decisão proferida no PP n. 003245-34.2009.2.00.0000, no Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 05 a 09 de dezembro;

II – Designar os Juízes ..., para, em conjunto ou separadamente, atuarem nas inspeções, sem prejuízo dos poderes a mim conferidos.

III – Designar os servidores desta Corregedoria, ..., os servidores federais ..., para assessorarem nos trabalhos.

IV – Determinar a juntada aos autos do Pedido de Providências n. 003245-34.2009.2.00.0000."

7. Tal inspeção foi objeto de ampla divulgação pela Corregedoria Nacional de Justiça que entendeu divulgar o fato de que dera início a um procedimento de investigação em "todos" os Tribunais brasileiros, a partir de informações que teria obtido junto ao COAF, como se pode ver da notícia intitulada "Corregedoria Nacional inspeciona folha de pagamento de 22 tribunais", constante do sítio do CNJ na rede mundial de computadores:

"Corregedoria Nacional inspeciona folha de pagamento de 22 tribunais

*A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está realizando inspeções em diversos tribunais estaduais, trabalhistas, federais e militar para **verificar movimentações financeiras atípicas de magistrados e servidores**. A **decisão foi tomada a partir de informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), encaminhadas à Corregedoria, apontando a existência de operações atípicas**, embora não necessariamente irregulares, em 22 tribunais.*

*A equipe de inspeção, auxiliada por técnicos do Tribunal de Contas da União, vai verificar a compatibilidade das movimentações financeiras e da evolução patrimonial com os rendimentos dos magistrados e servidores. **As investigações são sigilosas** e têm como destino os Tribunais de Justiça da Bahia, de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e Territórios, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, do Maranhão, do Acre, do Amazonas, de Roraima e do Espírito Santo e os Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Regiões. Serão também inspecionados o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.*

A Corregedoria Nacional de Justiça esclarece, entretanto, que movimentações atípicas não significam a existência de ilegalidade, já que o magistrado pode ter recebido créditos salariais ou herança e prêmios de loterias. O objetivo da inspeção, portanto, é esclarecer as aparentes incoerências apontadas pelo Coaf, adotando as medidas necessárias para corrigir eventuais desvios dos magistrados. Estão sendo verificadas informações relativas ao período de 2006 a 2010."

8. Diante da referida "inspeção", puderam as impetrantes constatar que a diligência decorreu de dois procedimentos instaurados perante o CNJ.

9. **Um primeiro**, que as impetrantes denominarão como PP-Mãe (0003245-34.2009.2.00.0000), autuado em 14 de julho de 2009 e instaurado pelo então Corregedor Gilson Dipp contra todos os Tribunais Federais, do Trabalho, Estaduais e Militares brasileiros, e **um segundo**, que as impetrantes denominarão como PP-Filhote (0006288-08.2011.2.00.0000), autuado em 6 de dezembro de 2011, e instaurado pela atual Corregedora Eliana Calmon, apenas contra o Tribunal de Justiça de São Paulo.

10. Ambos os Pedidos de Providências estão marcados pela chancela do “sigilo”, como se pode ver da informação processual respectiva, que acompanhou a documentação que instruiu a “inspeção” realizada.

11. **Tudo leva a crer que foram instaurados diversos outros Pedidos de Providência-Filhotes**, da mesma natureza, em face de todos os demais Tribunais Federais, do Trabalho, Estaduais e Militares, em razão da informação que consta da decisão singular da Corregedora nos autos do PP-Mãe (0003245-34.2009.2.00.0000), no último dia 31 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

*“Dessa forma, ..., **determino sejam inspecionadas as declarações de bens e valores dos Srs. Magistrados e servidores** (e seus cônjuges e dependentes quando for o caso) dos Tribunais abaixo relacionados, em especial daquelas pessoas que noticiam rendimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no ano de exercício 2006, 2007, 2008, 2009 ou 2010.*

As inspeções observarão a seguinte seqüência:

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região;

Tribunal de Justiça da Bahia;

Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região (RJ);

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

Tribunal Regional Federal da Primeira Região;

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª. Região (DF e TO)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

Tribunal de Justiça do Pará;

Tribunal de Justiça da Paraíba;

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª. Região;

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª. Região;

Tribunal de Justiça do Maranhão;

Tribunal de Justiça do Acre;

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª. Região (Acre e Rondônia);

Tribunal de Justiça do Amazonas;

Tribunal de Justiça do Espírito Santo;

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª. Região;

Eventuais inconsistências deverão ser relatadas de maneira individual com oportuna ciência ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.”

12. **O exame do PP-Mãe** (0003245-34.2009.2.00.0000), instaurado em julho de 2009, **revela o que se passou perante a Corregedoria Nacional de Justiça nos últimos 2 anos**, à sorrelfa do próprio Conselho Nacional de Justiça, quiçá por desconfiança dos Corregedores Nacionais de que seus pares -- os demais Conselheiros -- poderiam "vazar" a informação sigilosa contida no referido Pedido de Providências Mãe.

13. Realmente, constata-se no PP-Mãe (0003245-34.2009.2.00.0000) o seguinte despacho com data de 13 de julho de 2009 -- um dia antes da autuação ocorrida em 14 de julho de 2009 -- o seguinte despacho:

*"Autue-se como Pedido de Providência, constando como Requerente Corregedoria Nacional de Justiça, e **Requeridos os Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares.** **Oficie-se, eletronicamente, aos Tribunais Requeridos, solicitando o fornecimento do nome e CPF de todos os servidores e membros, com fundamento no art. 103-B, § 5º, II, da CF, a serem prestados em meio eletrônico em 15 (quinze) dias.** **Dê-se ciência. Cópia do presente servirá como Ofício."***

14. Havia, portanto, inicialmente, uma única finalidade no pedido de providências: obter-se o nome e o CPF de cada magistrado e cada servidor do Poder Judiciário naqueles Tribunais. Nada mais.

15. Observe-se que não houve qualquer determinação de se dar conhecimento da solicitação feita ao COAF -- que envolvia a quebra de sigilo de dados bancários dos servidores e magistrados -- ao Plenário do CNJ.

16. Constatou-se ainda, na documentação encaminhada pela Corregedoria ao TJSP, a existência de **uma segunda decisão**, proferida em 22 de julho de 2010, portanto, **mais de um ano após a instauração do PP-Mãe**, com o seguinte teor:

*"Trata-se de **pedido de providências autuado com o intuito de obter relação atualizada de nome e inscrição no Cadastro de Pessoa Física de todos os membros e servidores dos Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares.** Certificado pela Secretaria Processual do CNJ (CERTD244) o cumprimento do que requerido no despacho proferido em 13 de julho de 2009 (REA1). **Encaminhem-se os dados obtidos ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras solicitando informações sobre a existência de comunicações suspeitas perante aquele órgão em face dos membros e servidores dos Tribunais relacionados, inclusive remessa de recursos financeiros para o exterior.** Cópia do presente servirá como Ofício."*

17. Como se pode ver, um Pedido de Providências que havia sido **instaurado** apenas para o fim de **obter a relação** atualizada dos **servidores e juízes** e de seus **CPFs**, passou a ser um **procedimento de investigação para apurar supostos fatos criminosos**. Isto porque o COAF destina-se exclusivamente a **verificar a existência de crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores**.

18. Mais uma vez a **Corregedoria Nacional de Justiça não deu qualquer notícia** dessa decisão **ao Plenário do CNJ**. Omitiu-se. Ficou silente.

19. Realmente, se a Lei 9.613/98 tratou de dispor "*sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei*" dúvida não poder haver que, no momento em que o então Corregedor Nacional de Justiça solicitou informações ao COAF sobre a existência de comunicações suspeitas, perante aquele órgão, em face de membros e servidores, **passou a investigar eventual prática de crime e não de infração disciplinar administrativa**.

20. É possível constatar, ainda, da documentação apresentada ao TJSP um ofício do COAF de 08.02.11 (com protocolo aparente de 25.05.11) para a Corregedora Nacional de Justiça, Eliana Calmon, fazendo referência a despachos da Corregedoria de 22.07.2010 e 10.10.2010 (que não foram disponibilizados), destinados a encaminhar à Corregedoria "relatório contendo análise concernente à base de dados".

21. Há, também, um despacho do Juiz Auxiliar da Corregedoria, de 24.05.11, determinando a juntada ao PP do Ofício do COAF com o "*relatório e CD-ROM contendo análise das informações retiradas da base de dados*".

22. Por último, há a decisão singular, de 01.12.2011, da Corregedora Nacional de Justiça, Min. Eliana Calmon, com 6 laudas, por meio da qual S.Exa delibera sobre a forma como se dará o exame e confronto dos dados enviados pelo COAF com as declarações de bens e rendimentos, não apenas dos servidores e magistrados, como também de seus cônjuges e descendentes, com o seguinte teor:

“Trata-se de pedido de providências visando obter relação atualizada de nome e inscrição no Cadastro de Pessoa física de todos os membros e servidores dos tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares.

Encaminhados os dados pelos tribunais, solicitou-se ao COAF **informações sobre a existência de comunicações suspeitas naquele órgão em face dos membros e servidores daqueles tribunais. Observo que ao COAF cabe encaminhar às autoridades competentes dados que indiquem a ocorrência de ilícitos, na forma do artigo 15 da Lei n. 9.613/1998.**

As solicitações visaram **dar cumprimento ao dever de inspeção, fiscalização impostos à Corregedoria Nacional de Justiça pelos artigos 103-B, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, c.c. o artigo 5º, § 2º, da Emenda Constitucional 45 e art. 8º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.**

Conforme voto que fundamenta a Instrução Normativa – TCU – n. 67, de 06 de julho de 2011 (TC 003.295/2010-9), cabe às unidades de controle, órgãos públicos, dentre outras obrigações, “fiscalizar a entrega das declarações de bens e rendas na unidade de pessoal; **verificar a compatibilidade dos rendimentos com a variação patrimonial; exigir esclarecimentos ao declarante sobre eventuais acréscimos de patrimônio incompatíveis com os rendimentos**”. E ao órgão controlador cabe manter o registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas e exercer o controle da legalidade e legitimidade dos bens e rendas.

As conclusões dão eficácia à Lei n. 8.429/1992, norma que garante o **controle de eventual enriquecimento ilícito** e cujo artigo 13, em cumprimento aos comandos do artigo 37 da Constituição Federal, obriga o ocupante de cargo público a informar anualmente seus bens e valores. **De nada serviriam as informações se os órgãos de controle a elas não tivessem acesso.**

Em resposta, o COAF enviou o Relatório de Análise – Base Dados do Poder Judiciário (doc. 255), elaborado a partir da análise e confrontação das comunicações informadas pelas entidades obrigadas com demais bancos de dados disponíveis.

Desse relatório, constam dados referentes às comunicações financeiras suspeitas, o montante financeiro das operações bancárias comunicadas e os volumes financeiros distribuídos por unidade da federação, dentre outros dados. O COAF informou, ainda, que a requisição de informações sobre o envio de recursos ao exterior é assunto da competência privativa do Banco Central do Brasil.

As principais ocorrências apontadas no Relatório de Análise do COAF foram: (...)

É o que cumpria relatar.

A partir do Relatório de Análise do COAF, pode-se verificar como estão distribuídas as comunicações financeiras na Base de Dados do Poder Judiciário, bem como a concentração destas por unidade da federação. Entretanto, verifica-se que os dados informados pelo COAF mostram uma visão geral das comunicações financeiras realizadas pelas pessoas relacionadas, sem detalhes quanto à movimentação e respectivo responsável.

Uma análise eficiente das movimentações financeiras dos membros e servidores do Poder Judiciário (cerca de 216.800 pessoas) requer sejam delimitados os dados a serem solicitados ao COAF. As informações devem ser pormenorizadas, a fim de se verificar pontualmente as principais ocorrências, bem como seu enquadramento nos crimes previstos na Lei 9.613/98.

Analisando a informação contida no item “e” acima, verifica-se que os únicos estados que não tiveram seus dados claramente informados foram o Espírito Santo e Roraima, o que leva a crer que o alto valor informado para movimentações atípicas refere-se a uma destas unidades da federação.

Verifica-se que as movimentações financeiras em espécie e atípicas ficaram concentradas nos Estados da Bahia, da Paraíba, de Minas Gerais, de São Paulo, do Rio de Janeiro bem como no Distrito Federal. Assim, as análises devem ser iniciadas pelos Tribunais que funcionam nesses Estados e pelos Tribunais cujas informações não são suficientemente claras (Roraima e do Espírito Santo) vez que, aparentemente, o alto valor informado para movimentações atípicas (item “e”) refere-se a uma destas unidades da federação.

A simples movimentação financeira de altas somas, contudo, **pode não caracterizar ilícito**, já que os valores podem ser decorrentes do pagamento regular de créditos salariais ou mesmo de

*ingresso lícito de patrimônio, a exemplo de heranças e prêmios de loterias. Conclusão definitiva, contudo, depende da verificação da compatibilidade dos bens e rendas dos integrantes dos Tribunais cujos integrantes registram o maior número de comunicações com as respectivas variações patrimoniais, bem como daqueles vinculados aos únicos Tribunais **que pelo gráfico X podem concentrar grande números de comunicações sobre operações atípicas** (ES e RR).*

*Dessa forma, diante dos gráficos apresentados pelo COAF e das inspeções já em curso, com base nas normas já referidas e no art. 198, II, do Código Tributário Nacional, **determino sejam inspecionadas as declarações de bens e valores dos Srs. magistrados e servidores (e seus cônjuges e dependentes quando for o caso) dos Tribunais abaixo relacionados, em especial daquelas pessoas que noticiam rendimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) no ano de exercício 2006, 2007, 2008, 2009 ou 2010.***

***As inspeções observarão a seguinte seqüência:** (...)*

Eventuais inconsistências deverão ser relatadas de maneira individual, com oportuna ciência ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça."

23. Causa espécie, pois, que em momento algum se cogita da investigação sobre infração disciplinar, que poderia ser da competência -- subsidiária e não concorrente -- do Conselho Nacional de Justiça e, mesmo assim, apenas em face dos magistrados, já que, não é demais lembrar, a Constituição Federal não deferiu ao CNJ competência disciplinar em face dos servidores do Poder Judiciário, entendimento esse amplamente assentado na jurisprudência do próprio CNJ.

24. De qualquer sorte, **resta absolutamente claro que a Corregedoria Nacional de Justiça** -- invadindo as competências e atribuições da Polícia Federal e do Ministério Público -- **resolveu promover uma investigação "criminal" sobre todos os servidores e magistrados do Poder Judiciário, vale dizer, sobre os mais de 216 mil servidores e magistrados, como se todos fossem suspeitos da prática de conduta criminosa.** Aliás, não apenas sobre os servidores e magistrados, como também sobre seus cônjuges e descendentes, que não poderiam ser alcançados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

25. A Corregedoria Nacional de Justiça resolveu fazer aquilo que, em princípio, a Polícia Federal e o Ministério Público já fizeram ao longo do tempo, porque, obviamente, toda e qualquer movimentação atípica de qualquer desses 216 mil magistrados e servidores do Poder Judiciário já foi objeto de exame e providência por parte dessas autoridades. Convém lembrar o seguinte trecho da ementa do HC 95.009 (STF, Pleno, Min. Eros Grau, DJ. 19.12.08):

*"(..) **COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO.** O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é por um lado a divisão do trabalho; por outro a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada admite-se que todos cumpram as mesmas funções. **O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I). (...)"***

26. Diante desses fatos, é possível verificar as diversas violações regimentais, legais e constitucionais por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, que serão demonstradas em seguida.

III – O ENTÃO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA "CRIOU" O "PP", ATRIBUI-SE COMPETÊNCIA PARA PROCESSÁ-LO, SEM SUBMETÊ-LO À DISTRIBUIÇÃO PELA PRESIDÊNCIA, QUANDO O REGIMENTO ATRIBUIA COMPETÊNCIA APENAS AOS "CONSELHEIROS" PARA PROCESSAR "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS". NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO

27. O primeiro Regimento Interno do CNJ - Resolução n. 2 de agosto de 2005 -- dispunha no sentido de que tanto o Presidente como o Corregedor Nacional não participariam da distribuição, como se pode ver do art. 42:

*Art. 42. **A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Ministro-Corregedor.***

28. O Corregedor Nacional de Justiça não participava da distribuição porque era o relator previamente designado dos feitos que tinham início perante a própria Corregedoria,

*Art. 44. **Não serão objeto de distribuição os feitos de natureza disciplinar cuja tramitação, após protocolizada a respectiva peça na Secretaria, se inicia na Corregedoria do Conselho.***

29. Iniciavam-se na Corregedoria Nacional de Justiça as “reclamações”, “sindicâncias”, “inspeções”, “correções”, “representações por excesso de prazo” e “revisão disciplinar”:

*Art. 31. **Compete ao Ministro-Corregedor, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:***

*I - **receber as reclamações e denúncias** de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de*

registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

II - **determinar o processamento das reclamações** que atendam aos requisitos mínimos de admissibilidade, recebendo as correspondentes defesas prévias e propondo perante o Plenário a rejeição do pedido ou a instauração do competente processo administrativo disciplinar;

III - **realizar sindicâncias, inspeções e correções**, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, propondo ao Plenário a adoção de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;

Art. 65. **A Corregedoria do Conselho poderá realizar inspeções e correções** para apuração de fatos relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares, das serventias e dos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público

Art. 71. **A sindicância é o procedimento investigativo sumário levado a efeito pela Corregedoria** do Conselho, com prazo de conclusão não excedente de trinta dias, destinado a apurar irregularidades nos serviços judiciais e auxiliares, nas serventias e nos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público

Art. 80. **A representação por excesso injustificado de prazo** contra magistrado poderá ser formulada por qualquer interessado, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de Tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código de Processo Civil.

§ 1º **A representação será apresentada por petição**, em duas vias, instruída com os documentos necessários à sua comprovação, e **será dirigida ao Ministro-Corregedor**.

Art. 90. **O pedido de revisão**, depois de protocolizado em petição escrita, devidamente fundamentada e com toda a documentação pertinente, **iniciará a tramitação pela Corregedoria**.
Parágrafo único. **O Ministro-Corregedor poderá indeferir**, de plano, o pedido de revisão que se mostre intempestivo, manifestamente desfundamentado ou improcedente, dessa decisão cabendo recurso para o Plenário do Conselho.

Art. 91. **Não sendo a hipótese de arquivamento sumário, o pedido será distribuído a um Relator**.

30. Os pedidos de providência, por conseqüência, não podiam ser distribuídos ao Corregedor, mas apenas aos demais Conselheiros, como previsto no art. 111:

Art. 109. **Todo e qualquer expediente que não tenha classificação** específica nem seja acessório ou incidente **será incluído na classe de pedido de providências**, se contiver requerimento.

Parágrafo único. Somente serão aceitos os requerimentos formulados por escrito ou reduzido a termo, com a identificação e o endereço do requerente.

(...)

Art. 111. **O expediente será autuado e distribuído a um Relator**, que poderá determinar a realização de diligências ou solicitar esclarecimentos indispensáveis à análise do requerimento.

Parágrafo único. Atendidos os requisitos mínimos, e sendo o caso, o Relator solicitará a sua inclusão na pauta de julgamento.

31. Passados quase quatro (4) anos de vigência do primeiro Regimento Interno, veio o CNJ promover grande alteração, por meio da Resolução n. 67, em março de 2009, instituindo um novo Regimento Interno.

32. Mas não se alterou a regra que dispunha sobre a distribuição dos Pedidos de Providência, que continuaram sendo da competência apenas dos demais Conselheiros, excetuando o Corregedor Nacional de Justiça.

33. Como se pode ver do art. 47 do Regimento Interno do CNJ -- em vigor quando da instauração do PP-Mãe -- seriam distribuídos para o Corregedor Nacional de Justiça apenas as “reclamações disciplinares” e as “representações por excesso de prazo”, cabendo aos “outros Conselheiros as demais matérias”:

Art. 47. Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

II - ao Corregedor Nacional de Justiça:

a) as reclamações disciplinares;

b) as representações por excesso de prazo;

III - aos outros Conselheiros as demais matérias.

34. Em março de 2010 entendeu o CNJ promover outra alteração no seu Regimento Interno, o que fez por meio da Emenda n. 1.

35. Manteve-se a vedação ao Presidente e ao Corregedor Nacional de Justiça de participarem da distribuição, como se pode ver do art. 45:

Art. 45. A distribuição se fará entre todos os Conselheiros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuando o Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça.

(...)

§ 2º Distribuir-se-ão por dependência os procedimentos de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão, continência ou afinidade, com outro já ajuizado.

36. Só a partir da alteração promovida pela Emenda n. 1, em março de 2010, passou o Corregedor Nacional de Justiça a ter competência para processar “pedidos de providência” que, em razão da matéria, fossem de sua competência, como passou a constar da alínea “c” do inciso II do art. 47:

Art. 47. Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais

Conselheiros;

II - ao Corregedor Nacional de Justiça:

a) as reclamações disciplinares;

b) as representações por excesso de prazo;

c) os pedidos de providência e avocação de sua competência.

III - aos outros Conselheiros as demais matérias.

37. Então, somente a partir de março de 2010 é que passou a ser possível a distribuição de “pedido de providência” ao Corregedor Nacional de Justiça, condicionada à matéria de sua competência.

38. Não é só. A distribuição, por sua vez, sempre foi um procedimento da competência da Presidência do CNJ, quer na disciplina do primeiro Regimento Interno (Resolução n. 2/05), quer na disciplina do segundo Regimento Interno (Resolução n. 67/09), quer na disciplina desse último com a redação da Emenda Regimental n. 1 (DJ 05.04.10).

- Resolução n. 2/05:

Art. 29. São atribuições do Presidente, além das previstas no art. 26 do presente Regimento e de outras que lhe sejam conferidas por lei:

XI - presidir as audiências de distribuição;

Art. 40. A distribuição será feita pelo Presidente em audiências públicas, de forma aleatória.

- Resolução n. 67/09 (antes e após a Emenda Regimental n. 1):

Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

(..)

XI - supervisionar as audiências de distribuição;

Art. 44. Os pedidos, propostas de atos normativos e processos regularmente registrados serão, quando for o caso, apresentados à distribuição.

§ 1º A distribuição será feita sob a supervisão da Presidência, por sorteio, mediante sistema informatizado, por classe de processo.

§ 2º A distribuição automática, alternada e aleatória de processos será pública, podendo qualquer interessado ter acesso aos dados constantes do respectivo sistema informatizado.

39. Pois bem. O que se passou no caso sob exame é emblemático e inusitado.

40. Em julho de 2009 -- portanto na vigência do novo Regimento Interno, instituído pela Resolução n. 67, de março de 2009, quando ainda não tinha competência para ser relator de pedido de providências -- o Corregedor Nacional de Justiça determinou, de ofício, a instauração de um Pedido de Providências e, ainda, que tal processo lhe fosse encaminhado, sem distribuição.

41. **Não há na informação processual do PP-Mãe qualquer indicação de que esse Pedido de Providências tivesse sido submetido à “distribuição” supervisionada pela Presidência do CNJ.**

42. Foi autuado e encaminhado à Corregedoria Nacional de Justiça.

43. Daí já se pode ver que, quando o Corregedor Nacional de Justiça determinou a instauração do PP-Mãe, em 14 de julho de 2009 e, igualmente, que lhe fosse encaminhado, violou diretamente o Regimento Interno do CNJ (a) tanto no ponto em que vedava competência ao Corregedor Nacional de Justiça para conhecer de Pedido de Providência, (b) como no ponto em que exigia a distribuição aleatória do Pedido de Providência a um Conselheiro sob supervisão da Presidência do CNJ.

44. Faltava ao Corregedor Nacional de Justiça competência (a) tanto para determinar que o Pedido de Providência lhe fosse encaminhado sem observar a distribuição pela Presidência, (b) como para ser relator do PP-Mãe, o que implica a nulidade absoluta do processo, já que todos os atos foram praticados por autoridade administrativa manifestamente incompetente.

45. Então, todos os magistrados e servidores brasileiros -- os 216.800 que tiveram seus nomes submetidos ao COAF pela Corregedoria Nacional de Justiça -- foram submetidos a um processo manifestamente viciado, diante da falta de competência da Corregedoria Nacional de Justiça e da violação ao princípio do juízo natural decorrente da não submissão do PP-Mãe à livre distribuição supervisionada pela Presidência do CNJ.

* * *

46. Há precedente desse eg. STF no qual foi deferido pedido de liminar para suspender decisão de Conselheiro que recebeu determinado PCA por distribuição determinada pela Corregedoria Nacional de Justiça e não pela Presidência do CNJ.

47. Referem-se as impetrantes à decisão liminar proferida pelo Ministro Dias Toffoli no MS n. 30.389, como se pode ver do seguinte trecho da decisão:

B) OS VÍCIOS DE NATUREZA FORMAL DA DECISÃO IMPUGNADA

Os dois primeiros capítulos da inicial relacionam-se a problemas ligados à origem e ao processamento do feito administrativo.

A questão primaz diz respeito à legitimidade para distribuir os feitos no CNJ. O artigo 6º c/c o artigo 44, RICNJ, definem que a distribuição será supervisionada pelo Presidente, que poderá delegar essa atividade.

É conveniente analisar o regimento interno do CNJ, com o objetivo de se compreender o iter procedimental naquele plexo.

De acordo com o artigo 6º, RICNJ, são atribuições do Presidente do CNJ, com possibilidade de delegação, “supervisionar as audiências de distribuição” (inciso XI), além de “convocar e presidir as sessões plenárias do CNJ, dirigindo os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento” (inciso IV).

Por outro lado, o Corregedor Nacional de Justiça, no artigo 8º, RICNJ, possui diversas atribuições, de entre essas “receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais (...)” (inciso I); determinar o processamento de reclamações (inciso II); instaurar sindicância ou propor ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar (inciso II), bem assim expedir recomendações ou atos normativos relativos a atos de sua competência (inciso X) ou propor ao Plenário do CNJ “a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura” (inciso XI) .

Especificamente sobre a distribuição, tem-se que ela “será feita sob a supervisão da Presidência, por sorteio, mediante sistema informatizado, por classe de processo” (artigo 44, § 1º).

Há, ainda, a norma do artigo 47 que estabelece claramente:

“Art. 47. Serão distribuídas:

I - ao Presidente as arguições de suspeição ou impedimento em relação aos demais Conselheiros;

II - ao Corregedor Nacional de Justiça:

a) as reclamações disciplinares;

b) as representações por excesso de prazo;

c) os pedidos de providência e avocação de sua competência.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10)

III - aos outros Conselheiros as demais matérias”.

Creio que esse dispositivo, que não foi apontado na preambular, é central para a análise desse capítulo da petição. A ANAMATRA ingressou com Pedido de Providências, cujo objeto vem descrito no artigo 98:

“Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.”

A Primeira Autoridade Impetrada converteu o Pedido de Providências em Procedimento de Controle Administrativo. Com isso, determinou a imediata distribuição, o que deveria ter

ocorrido sob a supervisão da Presidência do CNJ, o que não se operou na espécie, conforme faz prova a documentação trazida com a inicial.

Reproduzo passagem da decisão da Primeira Autoridade Impetrada:

“Pelo teor do pleito, temos para apreciação pedido de controle de ato administrativo PCA, perfeitamente enquadrado no que dispõe o artigo 98 do Regimento Interno deste Conselho, providência que fica a cargo não da Corregedoria e sim do Plenário, com relator designado.

Assim sendo, declino da competência desta Corregedoria Nacional de Justiça e determino a imediata e urgente distribuição do feito entre os membros do Plenário.

Lembro, por oportuno, que a matéria esteve neste Conselho, sob a forma de Consulta, examinada e decidida sob a relatoria do Conselheiro Marcelo Neves Consulta nº 0007140-66.2010.2.00.0000.”

A decisão da Segunda Autoridade deu-se em Procedimento de Controle Administrativo, cuja sede materiae está nos artigos 91-97, RICNJ. Não se aplica ao PCA a regra do artigo 99, RICNJ, cujo teor merece transcrição:

“Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

Parágrafo único. Quando a medida cautelar for deferida pelo Relator, será submetida a referendo do Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.”

Efetivamente há vício de origem formal e uma afronta a diversos dispositivos do Regimento Interno do CNJ, os quais podem ser assim resenhados:

a) A Presidência do CNJ deveria supervisionar a distribuição, o que não ocorreu.

b) A distribuição, como sugerido pela Primeira Autoridade Impetrada, em tese, deveria ocorrer por prevenção ao Conselheiro Marcelo Neves, que já havia decidido questão conexa.

c) Como decorrência da conversão do PP em PCA, não se poderia seguir o rito do artigo 99, que prevê a tomada de decisão acautelatória sem prévia manifestação da autoridade e sem necessidade de antecedente autorização do Plenário, o qual se manifestaria para fins de referendo.

48. No precedente, uma “comunicação” feita pela Anamatra à Corregedoria Nacional de Justiça, que havia sido autuada pela “Secretaria” como Pedido de Providências, foi reautuado como Procedimento de Controle Administrativo pela Corregedoria Nacional e redistribuído sem a “supervisão” da Presidência do CNJ, que desconhecia todo o procedimento adotado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

49. Pois bem. O caso sob exame é muito mais grave, uma vez que, enquanto no precedente a Corregedoria pelo menos encaminhou o feito para livre distribuição a um dos Conselheiros, **aqui a Corregedoria atribuiu-se uma competência que não tinha, d.v., e ainda processou o Pedido de Providência à revelia completa da Presidência do CNJ.**

50. Ocorreu aqui o que, em caso emblemático julgado pelo Plenário desse STF, ocorreu perante determinado Juízo Federal de São Paulo, no qual se afirmou que o Juiz se atribuiu dono e senhor do processo, impedindo que qualquer das instâncias jurisdicionais tivessem acesso, tendo merecido, por isso, as seguintes críticas dessa eg. Corte (STF, Pleno, HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau):

"Min. Cezar Peluso. (...) Sua Excelência está aí dizendo que não pode informar aos Tribunais Superiores a existência de inquérito, porque, se o fizesse, estaria violando o sigilo legal imposto ao procedimento.

Min. Celso de Mello. Ao informar que não pode informar, porque decretado por ele próprio, regime de sigilo, esse magistrado federal buscou inviabilizar o controle jurisdicional de seus atos por parte desta Suprema Corte, tentando criar, em sua Vara, um universo diferenciado, paradoxalmente imune ao poder do Direito e infenso à supremacia da Constituição.

Min. Cezar Peluso. Um universo seu, controlável apenas por ele, e cuja legalidade está apenas na mão dele.

Min. Celso de Mello. O surpreendente comportamento desse juiz federal, presente o contexto que ora se examina, parece justificar a avaliação de que tal magistrado, com referida conduta, teria pretendido transformar, em um pequeno feudo, a Vara Criminal que dirige, colocando-a à margem da autoridade da Constituição e da força das leis da República, subvertendo, assim, as concepções que dão significado democrático ao Estado de Direito, sob cuja égide se expõem, a controle, todos os atos estatais, inclusive aqueles praticados por magistrados e Tribunais, que não se mostram imunes a essa fiscalização"

51. Com efeito, pelo exame das peças disponíveis do PP-Mãe, verifica-se que o Corregedor Nacional de Justiça (a) determinou, de ofício, a instauração de um PP, (b) considerou-se relator do PP, (c) impediu que o mesmo fosse submetido à livre distribuição de um dos Conselheiros, pela Presidência do CNJ, (d) quando vigia norma que sequer atribuída ao Corregedor Nacional de Justiça possibilidade de ser relator de Pedido de Providência.

52. Trata-s e, pois, de nulidade insanável, uma vez que todos os magistrados e servidores brasileiros -- os 216.800 que tiveram seus nomes submetidos ao COAF pela Corregedoria Nacional de Justiça -- foram submetidos a um processo manifestamente viciado, diante da falta de competência da Corregedoria Nacional de Justiça e da violação ao princípio do juízo natural decorrente da não submissão do PP-Mãe à livre distribuição supervisionada pela Presidência do CNJ.

IV – A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA CONSIDEROU COMO “FATO GRAVE” PARA JUSTIFICAR UMA INVESTIGAÇÃO EM FACE DE 216.800 SERVIDORES E MAGISTRADOS, COM QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, O SIMPLES FATO DE SER SERVIDOR OU MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO INC. IV, DO ART. 8º, DO RICNJ E VIOLAÇÃO AO ART. 5º, X, DA CF

53. Dispunha e ainda dispõe o Regimento Interno do CNJ -- Resolução n. 67, antes ou após a Emenda n. 1, que não o alterou nesse ponto -- que o Corregedor Nacional de Justiça pode determinar a realização de inspeção “quando houver fatos graves ou relevantes que a justifiquem”, como se pode ver do inciso IV, do art. 8º:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

*IV - promover ou **determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem**, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;*

54. Indague-se **se o Corregedor Nacional de Justiça invocou algum “fato grave ou relevante” para justificar a solicitação ao COAF quanto a eventuais movimentações atípicas dos 218.600 servidores e magistrados do Poder Judiciário**, e a resposta será desenganadamente negativa.

55. A decisão, de 22 de julho de 2010, foi lacônica e desfundamentada, como se pode ver do seu texto:

"Trata-se de pedido de providências autuado com o intuito de obter relação atualizada de nome e inscrição no Cadastro de Pessoa Física de todos os membros e servidores dos Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares.

Certificado pela Secretaria Processual do CNJ (CERTD244) o cumprimento do que requerido no despacho proferido em 13 de julho de 2009 (REA1).

Encaminhem-se os dados obtidos ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras solicitando informações sobre a existência de comunicações suspeitas perante aquele órgão em face dos membros e servidores dos Tribunais relacionados, inclusive remessa de recursos financeiros para o exterior.

Cópia do presente servirá como Ofício."

56. Somente agora, em 1º de dezembro de 2011, veio a Corregedora Nacional de Justiça explicitar -- e o fez de forma categórica --, que a solicitação ao COAF decorreu APENAS do “*dever de inspeção e fiscalização impostos à Corregedoria Nacional de Justiça*”, vale dizer, **apenas em razão da sua competência e não em razão de algum “fato grave ou relevante”** como exige a norma do regimento. Senão vejamos:

Encaminhados os dados pelos tribunais, solicitou-se ao COAF informações sobre a existência de comunicações suspeitas naquele órgão em face dos membros e servidores daqueles tribunais. Observo que ao COAF cabe encaminhar às autoridades competentes dados que indiquem a ocorrência de ilícitos, na forma do artigo 15 da Lei n. 9.613/1998.

As solicitações visaram dar cumprimento ao dever de inspeção, fiscalização impostos à Corregedoria Nacional de Justiça pelos artigos 103-B, §§ 4º e 5º da Constituição Federal, c.c. o artigo 5º, § 2º, da Emenda Constitucional 45 e art. 8º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

57. O fato grave ou relevante, para justificar a investigação junto ao COAF, como se pode ver, é o fato de “ser” “servidor” ou “magistrado”. Não decorreu, portanto, da conduta eventualmente praticada por alguns deles, mas sim da “condição” de fato, pois eram integrantes do Poder Judiciário.

58. Para a Corregedoria Nacional de Justiça basta ser integrante do Poder Judiciário para ter de ser submetido a um procedimento de investigação que é destinado a apurar a existência de conduta criminosa.

59. Violou, portanto, o próprio dispositivo regimental, que prevê, como “justa causa” para a instauração da “inspeção”, a necessidade de haver “algum fato grave ou relevante” para sua instauração.

60. Logo, se a decisão que determinou a solicitação de informação ao COAF não decorreu de qualquer fato grave ou relevante, dúvida não pode haver que a própria solicitação está viciada. É nula.

61. Afinal, não havia qualquer “justa causa” para solicitar ao COAF que informasse à Corregedoria Nacional de Justiça qual, ou quais, servidores e/ou magistrados, dentre os 216.800 teriam realizado “movimentação atípica” de valores ou bens, a não ser que se considere, como dito anteriormente, o simples fato de integrar o Poder Judiciário.

62. A conduta do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça configura, além de violação da norma regimental, igualmente a violação do princípio constitucional da inviolabilidade da intimidade e da vida privada das pessoas, assegurado no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal.

63. Afinal a investigação genérica sobre todos os magistrados e servidores, e, ainda, sobre seus cônjuges e descendentes, revela a tentativa de "bisbilhotar" a vida íntima e privada de todos aqueles e não de investigar algum fato supostamente ilícito.

64. Situação semelhante já ocorreu no âmbito de Inquérito que tramita nessa Corte, quando o Ministério Público Federal resolveu investigar "*todas as pessoas que fizeram uso de conta não residente*" em determinada entidade bancária, oportunidade em que esse eg. Supremo Tribunal Federal *rejeitou a possibilidade de haver a quebra de sigilo até mesmo em sede jurisdicional*, como se pode ver da seguinte ementa (STF, Pleno, Ag.Rg. Inq. 2245/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Rel. p/acórdão Min. Cármen Lúcia, DJ. 09.11.07):

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REMESSA DE LISTAGEM QUE IDENTIFIQUE TODAS AS PESSOAS QUE FIZERAM USO DA CONTA DE NÃO-RESIDENTE TITULARIZADA PELA AGRAVANTE PARA FINS DE REMESSA DE VALORES AO EXTERIOR. LISTAGEM GENÉRICA: IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS PESSOAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS NO INQUÉRITO. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. **Requisição de remessa ao Supremo Tribunal Federal de lista pela qual se identifiquem todas as pessoas que fizeram uso da conta de não-residente para fins de remessa de valores ao exterior: impossibilidade.** 2. *Configura-se ilegítima a quebra de sigilo bancário de listagem genérica, com nomes de pessoas não relacionados diretamente com as investigações (art. 5º, inc. X, da Constituição da República).* 3. *Ressalva da possibilidade de o Ministério Público Federal formular pedido específico, sobre pessoas identificadas, definindo e justificando com exatidão a sua pretensão.* 4. *Agravo provido parcialmente.**

65. No precedente esse eg. STF admitiu que o Ministério Público solicitasse a quebra de sigilo bancário de pessoas que estivessem sendo investigadas em sede de inquérito policial e negou a possibilidade da quebra de sigilo bancária de pessoas, não investigadas, apenas pelo fato de fazerem parte da relação de correntistas da entidade bancária.

66. A situação é semelhante à presente, pois, aqui, o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça solicitou ao COAF, dentro da relação de 216 mil servidores e magistrados, a identificação daqueles que haviam realizado movimentação atípica nos últimos 5 anos, sem que houvesse qualquer investigação em curso perante a Corregedoria Nacional de Justiça em face de qualquer magistrado.

67. Daí a nulidade absoluta da decisão que determinou o envio da relação de 216.800 nomes de servidores e magistrados para o COAF indicar à Corregedoria Nacional de Justiça quais deles teriam realizado movimentação atípica nos últimos anos, por ofensa direta, não apenas à norma do regimento, mas também do inciso X, do art. 5º, da CF.

V – O DISPOSITIVO DO RICNJ (INC. V, DO ART. 8º) QUE AUTORIZA O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA SOLICITAR INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS SIGILOSOS DE ÓRGÃOS FISCAIS E MONETÁRIOS FOI DUPLAMENTE VIOLADO: (A) A SOLICITAÇÃO AO COAF NÃO ERA IMPRESCINDÍVEL PARA O OBJETO DO "PP" E (B) NÃO FOI COMUNICADA AO PLENÁRIO DO CNJ

68. A diligência empreendida pela Corregedoria Nacional de Justiça de solicitar ao COAF a identificação de quais servidores e magistrados -- dentre os 216.800 mencionados na relação encaminhada pela Corregedoria -- teriam realizado movimentação atípica nos últimos anos está fundamentada no inciso V, do art. 8º, do Regimento Interno do CNJ (Resolução n. 67/09):

*“Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)
V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;”*

69. Apesar da manifesta inconstitucionalidade desse dispositivo -- que será demonstrada em capítulo seguinte, decorrente do afastamento da jurisdição para obter acesso de dados sigilosos -- é possível constatar que a Corregedoria Nacional de Justiça também não observou os requisitos previstos no referido dispositivo, para solicitar a informação que solicitou ao COAF.

70. Basta ver que para “*requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações ... ou documentos sigilosos*” há necessidade de que tais informações e documentos sejam “*imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos*” à apreciação da Corregedoria Nacional de Justiça.

71. Ora, tanto a decisão que determinou a instauração do PP-Mãe, de 13 de julho de 2009, como a que solicitou a informação ao COAF, de 14 de julho de 2010, como a que determina a inspeção dos Tribunais com o confronto das declarações de bens e rendimentos, de 1º de dezembro de 2011, são claras no sentido de que o “objeto” do PP-Mãe destinava-se exclusivamente a “identificação” de “todos” os “servidores” e “magistrados” brasileiros. Nada mais. Senão vejamos:

- Decisão de 14.07.2009:

*"Autue-se como Pedido de Providência, constando como Requerente Corregedoria Nacional de Justiça, e **Requeridos os Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares. Oficie-se, eletronicamente, aos Tribunais Requeridos, solicitando o fornecimento do nome e CPF de todos os servidores e membros, com fundamento no art. 103-B, § 5º, II, da CF, a serem prestados em meio eletrônico em 15 (quinze) dias. Dê-se ciência. Cópia do presente servirá como Ofício.**"*

- Decisão de 14.07.2010:

*"Trata-se de **pedido de providências atuado com o intuito de obter relação atualizada de nome e inscrição no Cadastro de Pessoa Física de todos os membros e servidores dos Tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares.** Certificado pela Secretaria Processual do CNJ (CERTD244) o cumprimento do que requerido no despacho proferido em 13 de julho de 2009 (REA1). Encaminhem-se os dados obtidos ao Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras solicitando informações sobre a existência de comunicações suspeitas perante aquele órgão em face dos membros e servidores dos Tribunais relacionados, inclusive remessa de recursos financeiros para o exterior. Cópia do presente servirá como Ofício."*

- Decisão de 01.12.2011:

*"Trata-se de **pedido de providências visando obter relação atualizada de nome e inscrição no Cadastro de Pessoa física de todos os membros e servidores dos tribunais Estaduais, Federais, Trabalhistas e Militares.***

Encaminhados os dados pelos tribunais, solicitou-se ao COAF informações sobre a existência de comunicações suspeitas naquele órgão em face dos membros e servidores daqueles tribunais. Observo que ao COAF cabe encaminhar às autoridades competentes dados que indiquem a ocorrência de ilícitos, na forma do artigo 15 da Lei n. 9.613/1998. (...)."

72. Se o PP-Mãe havia sido instaurado APENAS para o fim de obter relação atualizada de nome e inscrição no CPF de todos os membros e servidores dos Tribunais brasileiros, não havia qualquer necessidade de encaminhar esses dados ao COAF para obter a identificação daqueles que teriam realizado movimentação atípica.

73. Para admitir a validade “regimental” da solicitação ao COAF -- partindo da premissa de que o inciso V do art. 8^a. do RICNJ seria constitucional -- seria necessária a existência de um processo no qual houvesse “dúvida” sobre os bens e rendimentos de algum magistrado ou servidor.

74. Havendo a dúvida sobre a veracidade dos bens e valores existentes e/ou recebidos por um magistrado ou servidor, em um processo “regularmente” instaurado, é que se mostraria “imprescindível ao esclarecimento” da veracidade dos fatos.

75. Mas, sem que houvesse “processo”, bem ainda sem que houvesse qualquer “dúvida” a ser objeto de “esclarecimento”, d.v., não poderia a Corregedoria Nacional de Justiça solicitar a informação que solicitou ao COAF.

76. Então, a decisão proferida em 14.07.2010, que solicitou ao COAF a indicação dos servidores ou magistrados que realizaram movimentação atípica, mostra-se nula, porque não observou sequer o requisito regimental que autorizaria à Corregedoria Nacional de Justiça fazer alguma solicitação de informação ou documentação sigilosa de outro órgão da administração pública.

* * *

77. Não é só. Na parte final do inciso V, do art. 8^o do RICNJ, consta uma obrigação para a Corregedoria Nacional de Justiça, que pode ser considerada como "requisito" de validade da sua eventual determinação de requisitar dados sigilosos de outros órgãos administrativos, como são os fiscais e monetárias, qual seja, a de comunicar ao Plenário:

“Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

*V - **requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;**”*

78. É dizer: a norma do Regimento Interno, conquanto tenha dado uma autorização para a Corregedoria Nacional de Justiça praticar ato de extrema gravidade, condicionou a sua atuação à COMUNICAÇÃO ao Plenário.

79. O Plenário do CNJ precisa saber, de forma imediata, que a Corregedoria Nacional de Justiça fez requisição de informações e documentos sigilosos. É uma garantia contra o excesso, contra o abuso.

80. A exigência regimental permite supor que se tratou de uma obrigação para o fim de permitir o "controle" do Plenário sobre a Corregedoria, daí a necessidade de ser comunicado da eventual decisão de requisição de informações e documentos sigilosos.

81. No caso sob exame, porém, a Corregedoria Nacional de Justiça NÃO comunicou ao Plenário sua decisão de solicitar ao COAF os dados sigilosos que estavam com aquele órgão.

82. Nem mesmo agora, diante da decisão de dar início às diligências perante os Tribunais -- que implicarão o exame de declarações de bens e valores de magistrados, servidores, cônjuges e dependentes -- entendeu a Corregedoria de promover a "comunicação" imediata ao Plenário.

83. Constou da decisão proferida no último dia 01.12.11 a lacônica afirmação de que será dado conhecimento ao Plenário "oportunamente". Senão vejamos:

*" Eventuais inconsistências deverão ser relatadas de maneira individual, com **oportuna ciência ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça.**"*

84. A afirmação de que será dada a ciência das "eventuais inconsistências" ao Plenário do CNJ "oportunamente" não atende, d.v., o requisito regimental.

85. Afinal, continua a ser sonegado do Plenário a própria deliberação tomada em 14 de julho de 2010, que encaminhou ao COAF a relação dos 216.800 servidores e magistrados, com solicitação de identificação da movimentação atípica de algum deles.

86. Mesmo agora, com a afirmação de que as "eventuais inconsistências" serão objeto de "oportuna" comunicação ao Plenário, pode-se supor que o momento oportuno será o momento final do processo, o que configura, a mais não poder, a inobservância da própria norma regimental.

87. Quando a Corregedoria Nacional de Justiça sonega do Plenário a informação que deveria dar imediatamente faz presumir a existência de uma desconfiança daquele órgão em face dos membros do Plenário.

88. Realmente, a intenção deliberada de não comunicar ao Plenário a decisão que o Regimento Interno determina que seja comunicado, somente pode ter uma justificativa, que não seja a de ignorar o comando contido na parte final do inciso V, do art. 8º, do RICNJ: a de sonegar a informação de que teria ocorrido a quebra do sigilo bancário para impedir que algum Conselheiro passe adiante essa informação a algum Tribunal, ou a algum magistrado ou servidor, alcançado pela decisão da Corregedoria.

89. É lamentável que esteja ocorrendo tamanha desconfiança, mas não há outra justificativa, já que a exigência de comunicação ao Plenário consta da mesma norma que autoriza a Corregedoria a fazer a requisição de documentos e informações sigilosos.

VI – A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA POSSUI COMPETÊNCIA PARA APURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DE MAGISTRADO E NÃO APURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINOSA QUE É DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MUITO MENOS DE SEUS FAMILIARES E DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO

90. Tenha-se presente, desde logo, que a Emenda Constitucional n. 45 atribuiu ao CNJ competência disciplinar de natureza administrativa, e, mesmo assim, apenas em face dos magistrados.

91. No caso sob exame, além de a Corregedoria Nacional de Justiça estar promovendo uma investigação que se destina a apurar conduta supostamente criminosa, está apurando também eventual conduta criminosa dos servidores do Poder Judiciário.

92. Desprezou olímpicamente o fato de que a Constituição não cogitou de atribuir ao CNJ competência disciplinar sobre os servidores do Poder Judiciário, muito menos alguma competência sobre os familiares dos magistrados ou dos servidores. E a competência do Corregedor Nacional de Justiça é expressa apenas sobre “magistrados” e sobre os “serviços”:

Art. 103-B. (...)

*4º **Compete ao Conselho** o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do **cumprimento dos deveres funcionais dos juízes**, cabendo-lhe, **além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura**:*

(...)

*III - receber e conhecer das **reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro** que atuem por delegação do poder público ou oficializados, **sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais**, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;*

(...)

*V - rever, de ofício ou mediante provocação, **os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais** julgados há menos de um ano;*

(...)

*§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de **Ministro-Corregedor** e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, **competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura**, as seguintes:*

*I receber as **reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários**;*

93. Há inúmeros precedentes do próprio CNJ no sentido da incompetência para tratar de infração disciplinar de servidor do Poder Judiciário:

Ementa Recurso Administrativo. Revisão Disciplinar. Processo Administrativo relativo a servidores. Inadmissibilidade. – “I) Na dicção do art. 90, parágrafo único do RICNJ, será indeferido, de plano, pedido de revisão disciplinar que se mostre manifestamente desfundamentado ou improcedente. II) A revisão disciplinar não alcança os processos disciplinares de serventuários do Poder Judiciário. Abarca, ex vi do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal, os procedimentos disciplinares de juízes e membros de tribunais. III) Recurso a que se nega provimento” (CNJ – REVDIS 24 – Rel. Cons. Antônio de Pádua Ribeiro – 12ª Sessão Extraordinária – j. 22.05.2007– DJU 04.06.2007).

Número do Processo REVDIS 24

Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Acolhimento de preliminar. Incompetência do CNJ para apreciação da questão. Revisão de punição de servidor. – “I) Compete ao CNJ revisar processos disciplinares de juízes e membros de tribunais, não se inserindo em sua competência a revisão dos processos em que figurem servidores do Judiciário (art. 103, § 4º, inciso V, CF/88); II) Esgotadas as vias administrativas, deve o servidor buscar as vias ordinárias judiciais perante o Tribunal de origem, sob pena constituir indevido ‘bypass’ entre as Cortes de origem e o Supremo Tribunal Federal, violando o princípio do juiz natural; III) Procedimento de controle administrativo não-conhecido” (CNJ – PCA 592 – Rel. Cons. Jorge Antônio Maurique – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – DJU 05.09.2007).

Ementa Procedimento de Controle Administrativo. Recurso Administrativo no Procedimento de Revisão Disciplinar recebido neste Conselho como Pedido de Controle Administrativo. Titular de serventia extrajudicial. Pedido de reexame de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que confirmou a demissão do Servidor. 1) Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça não prevê a possibilidade de revisão disciplinar para pena aplicada a serventuário da Justiça. 2) Conselho Nacional de Justiça não é instância administrativa, sendo inviável a sua provocação em razão de simples inconformismo de partes quanto ao resultado de processos administrativos. 3) Decisão monocrática mantida, negado provimento ao recurso administrativo interposto. (CNJ – PCA - Complemento do Assunto: TJES - Provimento - Varas - Cargos - Entrância Especial. [Processo: 200910000027970]– Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 91ª Sessão – 29/09/2009 – DJU nº 190/2009 em 05/10/2009 p. 02).

Ementa Pedido de Providências. Processo Administrativo Disciplinar contra servidores auxiliares do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Não conhecimento. 1) Da análise da petição inicial deste feito, verifica-se que os Requerentes formularam expressamente o pedido de declaração de nulidade das Portarias instauradoras dos Processos Administrativos e, por conseguinte, dos atos subsequentes. 2) “In casu”, como as referidas portarias versam sobre os Processos Administrativos Disciplinares movidos contra os Requerentes e considerando o pedido expresso formulado na exordial deste feito, tem-se que o presente Pedido de Providências tem nítida feição de Revisão Disciplinar, cujo objetivo visa não apenas a declaração de nulidade das portarias, mas também, dos atos subsequentes, inclusive as penalidades que resultaram em perda da delegação e demissão. 3) Assim, como ao CNJ compete tratar de Procedimento de Revisão Disciplinar somente contra Magistrados (Juízes e Membros dos tribunais) julgados há menos de um ano, a teor do art. 82 do RICNJ, tem-se que o presente feito não merece conhecimento, já que destinado a rever Processos Disciplinares movidos contra os servidores auxiliares do Judiciário Paranaense. Pedido de Providências não conhecido. (CNJ – PP 200910000029309 – Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho – 101ª Sessão – j. 23/03/2010 – DJ - e nº 56/2010 em 25/03/2010 p. 10/11).

94. Então, quando o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça resolveu solicitar ao COAF, invocando o art. 15 da Lei n. 9.613/98, informação sobre movimentações atípicas de valores, não apenas dos magistrados, como também de servidores, dúvida não pode haver que **está pretendendo substituir-se às funções da Polícia e do Ministério Público de apurar a existência de conduta criminosa** e não de infração disciplinar administrativa.

95. Com efeito, a Corregedoria Nacional de Justiça resolveu fazer aquilo que, em princípio, a Polícia Federal e o Ministério Público já fizeram ao longo do tempo, porque, obviamente, toda e qualquer movimentação atípica de qualquer desses 216 mil magistrados e servidores do Poder Judiciário já foi objeto de exame e providência por parte dessas autoridades. Convém lembrar o seguinte trecho da ementa do HC 95.009 (STF, Pleno, Min. Eros Grau, DJ. 19.12.08):

*"(..) **COMBATE À CRIMINALIDADE NO ESTADO DE DIREITO.** O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é por um lado a divisão do trabalho; por outro a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada admite-se que todos cumpram as mesmas funções. **O combate à criminalidade é missão típica e privativa da Administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do artigo 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública (artigo 129, I). (...)"***

95. Afinal, a própria lei que criou o COAF (Lei n. 9.613/98) é expressa no sentido de que o órgão destina-se a identificar movimentações que configuram crime de lavagem de dinheiro, uma vez que ela *"Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências"*

96. Não é só. Tanto a decisão de 14.07.10, como a recente decisão de 01.12.11, da Corregedoria Nacional de Justiça, se apoiaram no artigo 15 da Lei n. 9.613/98, para o fim de justificar a solicitação da identificação dos servidores e magistrados que teriam realizado movimentação atípica no período indicado.

97. Ocorre que o referido artigo 15 não trata de conferir qualquer direito à Corregedoria para obter essa relação, d.v.. O referido dispositivo constitui regra que impõe ao COAF a obrigação de comunicar às autoridades competente para a apuração dos crimes de lavagem de dinheiro:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

98. E competiria igualmente ao COAF, diante da atividade suspeita decorrente de alguma movimentação atípica, requisitar aos outros órgãos da administração pública informações “bancárias e financeiras”, como se pode ver do § 3º do art. 14 da Lei n. 9.613/98:

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

(...)

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

99. Se algum magistrado ou servidor tiver uma movimentação atípica poderá o COAF solicitar dos Tribunais ou dos Bancos informação, por exemplo, sobre o recebimento de valores superiores aos vencimentos e subsídios, como as diversas verbas indenizatórias e remuneratórias que têm sido pagas nos últimos anos aos servidores e magistrados.

100. Pode-se enumerar, sem a pretensão de ser exaustivo, as verbas de pagamentos atrasados de (a) dos 28,84% do plano real, para magistrados e servidores, (b) dos quintos para servidores e alguns magistrados, (c) da parcela autônoma de equivalência, para servidores, etc.

101. O próprio COAF poderia, e deveria, antes de encaminhar comunicação aos órgãos competentes para apuração dos crimes previstos na Lei n. 9.613/98, fazer uma verificação prévia para afastar suposta incompatibilidade que não havia de fato.

102. Mas a lei é clara: a competência é conferida ao COAF e não à Corregedoria Nacional de Justiça.

103. Afinal, os artigos 103-B, §§ 4º e 5º da CF, não conferem à Corregedoria Nacional de Justiça qualquer competência para a apuração de infração penal.

104. Aliás, quando se verifica, no curso de alguma sindicância ou em algum processo disciplinar administrativo, a possibilidade de o magistrado ter cometido algum crime, deve a autoridade administrativa, imediatamente, comunicar ao “titular da ação penal” que é o Ministério Público, para que esse solicite a instauração de “inquérito” nos TJs e TRFs (quanto aos Juízes de primeiro grau) ou no STJ (quantos aos membros dos Tribunais de segundo grau).

105. Tivesse o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça apurado, regularmente e de forma válida, a existência de suposta prática de **crime** por parte de algum servidor ou juiz, e deveria, imediatamente, comunicar às autoridades competentes para a devida instauração do inquérito policial visando a apuração do ilícito **penal**.

106. Guardar para si essa informação - caso tivesse tido acesso a ela de forma lícita o que não ocorreu -- sem fazer o que determina a lei penal poderia configurar, em tese, até mesmo a hipótese de crime de prevaricação, que as impetrantes preferem afastar do centro de gravidade do debate ora trazido à consideração desse eg. STF.

107. Importa, pois, que a Corregedoria Nacional de Justiça está desprovida de qualquer competência penal ou processual penal, para investigar suposta conduta criminosa de magistrado, de servidor do Poder Judiciário ou de familiares destes, porque **a Constituição Federal atribuiu essas competências à Polícia, no art. 144, e ao Ministério Público, no art. 129.**

108. Por mais essa razão, deverá ser concedida a segurança para anular tanto o PP-Mãe como os PP-Filhotes derivados.

VII – A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO PODE SOLICITAR DADOS SIGILOSOS DAS AUTORIDADES FISCAIS E MONETÁRIAS. O INC. V, DO ART. 8º, DO RICNJ É INCONSTITUCIONAL

109. Como visto anteriormente, foi somente em março de 2009, com a edição do novo Regimento Interno por meio da Resolução n. 67 que o CNJ resolveu atribuir ao Corregedor Nacional de Justiça uma competência que a Constituição Federal não autoriza.

110. Foi o então Corregedor Nacional de Justiça que conseguiu inserir no novo Regimento Interno o dispositivo que passou a atribuir à Corregedoria competência que somente o Poder Judiciário, no exercício da sua atividade fim de prestar jurisdição, pode realizar, qual seja, a de ter a acesso a dados sigilosos, como os bancários e fiscais, além de outros não enumerados.

111. Trata-se do inciso V do art. 8º:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

(...)

V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;

112. Tal norma é clara ao atribuir à Corregedoria Nacional de Justiça a competência para requisitar de autoridades monetárias, fiscais e outras mais -- como os Correios, quanto à correspondência, as empresas de telefonia quanto à comunicação telefônica, os Bancos, quanto à movimentação financeira, etc --, informações e documentos sigilosos, para instruir processos e procedimentos submetidos a sua apreciação.

113. Está permitindo, assim, que a Corregedoria Nacional de Justiça tenha acesso a dados sigilosos, guardados por outras autoridades -- fiscais, monetárias e outras mais -- que a Constituição Federal somente admite que sejam fornecidos por meio de decisão judicial, fundamentada, em sede de processo judicial regularmente instaurado.

114. É flagrante, pois, a inconstitucionalidade da norma, seja por vício formal, seja por vício material.

115. **Padece de vício formal**, porque somente a Constituição Federal poderia "criar" as competências da Corregedoria Nacional de Justiça, cumprindo à Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, vale dizer, o Estatuto da Magistratura, apenas promover a "definição" dessas competências.

116. Dir-se-á, contra essa alegação das impetrantes, que o Regimento Interno do CNJ possui *status* de lei em sentido formal e material, até que seja editado o novo Estatuto da Magistratura, nos termos do § 2º do art. 5º da EC n. 45:

Art. 5º O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação ou escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá, respectivamente, ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público da União realizá-las.

*§ 2º **Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.***

117. O fato de o legislador constituinte derivado ter permitido ao CNJ dispor em seu Regimento Interno sobre o "funcionamento" da Corregedoria Nacional de Justiça, bem ainda de "definir suas atribuições", até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, não é capaz de fazer com que o Regimento Interno do CNJ assumira a estatura de lei em sentido formal e material, d.v., muito menos de lei complementar.

118. E não poderia o Regimento Interno do CNJ, no ponto, ser reconhecido como lei em sentido material ou formal, porque o legislador constituinte originário estabeleceu expressa vedação ao Congresso Nacional para delegar a matéria reservada à "lei complementar" e a legislação sobre a "organização do Poder Judiciário", como se pode ver do art. 68, § 1º, I, da CF:

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

*§ 1º - **Não serão objeto de delegação** os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, **a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:***

***I - organização do Poder Judiciário** e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;*

119. É, pois, imperioso reconhecer que nem mesmo o legislador constituinte derivado poderia promover tal delegação, em sede de emenda constitucional, porque configuraria clara hipótese de violação da cláusula pétrea inserta no inciso III, do § 4º, do art. 60, da CF ("*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a "separação dos poderes"*").

120. Afinal, órgão administrativo do Poder Judiciário estaria "legislando" sobre "matéria de lei complementar" pertinente à "organização do Poder Judiciário". E o que é mais grave: não teria como o Poder Legislativo impedir essa intromissão indevida do CNJ na sua competência até que o STF encaminhasse o projeto de lei complementar do novo Estatuto da Magistratura.

121. Então, a única interpretação possível do disposto no § 2º do artigo 5º da EC n. 45, é no sentido de que o CNJ, por meio de Resolução, definiria as atribuições típicas da Corregedoria, para permitir seu regular funcionamento -- como fizera inicialmente na Resolução n. 2, em 2005 --, sem cogitar da criação de qualquer atribuição ou competência que somente a lei complementar poderia fazê-lo.

122. Não é só. Admitindo-se, apenas para poder argumentar, que o novo Estatuto da Magistratura poderia estabelecer a competência atualmente prevista no inciso V, do art. 8º do RICNJ -- requisição de dados sigilosos de outros órgãos da administração pública -- resta evidente que a Resolução Administrativa do CNJ não poderia fazê-lo, porque a norma contida no § 2º do art. 5º da EC n. 45 não delegou competência ao CNJ para legislar sobre matéria de lei complementar.

123. Inegável, assim, o vício formal de inconstitucionalidade do inciso V, do art. 8º, do RICNJ, ao dispor sobre matéria que somente o legislador complementar poderia dispor, na hipótese de se admitir a constitucionalidade de lei que permitisse o acesso de dados sem atuação jurisdicional.

124. Acresce que, para as impetrantes, a norma do inciso V, do art. 8º do RICNJ também **padece do vício material de inconstitucionalidade** -- e aí a eventual lei complementar também padeceria, se tivesse estabelecido a mesma possibilidade -- no ponto em que permite à Corregedoria Nacional de Justiça requisitar informações sigilosos de outros órgãos da administração, sem que se faça por meio da atividade jurisdicional.

125. Assim como o Estatuto da Magistratura, também o Regimento Interno do CNJ não pode contrariar a própria Constituição Federal, no ponto em que estabelece a necessidade de ordem judicial proferida em processo igualmente judicial para que se dê a quebra da intimidade e de dados do cidadão.

126. É que esse eg. Supremo Tribunal Federal tem afirmado que os dados sigilosos somente podem ser devassados diante da existência de justa causa e, ainda assim, por meio de decisão judicial, observado o devido processo legal.

127. A jurisprudência dessa eg. Corte mais recente agasalha esse entendimento:

EMENTA Mandado de Segurança. Tribunal de Contas da União. Banco Central do Brasil. Operações financeiras. Sigilo. 1. A Lei Complementar nº 105, de 10/1/01, não conferiu ao Tribunal de Contas da União poderes para determinar a quebra do sigilo bancário de dados constantes do Banco Central do Brasil. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às Comissões Parlamentares de Inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º). 2. Embora as atividades do TCU, por sua natureza, verificação de contas e até mesmo o julgamento das contas das pessoas enumeradas no artigo 71, II, da Constituição Federal, justifiquem a eventual quebra de sigilo, não houve essa determinação na lei específica que tratou do tema, não cabendo a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário. 3. Ordem concedida para afastar as determinações do acórdão nº 72/96 - TCU - 2ª Câmara (fl. 31), bem como as penalidades impostas ao impetrante no Acórdão nº 54/97 - TCU - Plenário (STF, Pleno, MS 22.801, Rel. Min. Menezes Direito, julg. 17.12.2007, DJE 14.3.2008.)

"Sigilo de dados – Atuação fiscalizadora do Banco Central – Afastamento – Inviabilidade. A atuação fiscalizadora do Banco Central do Brasil não encerra a possibilidade de, no campo administrativo, alcançar dados bancários de correntistas, afastando o sigilo previsto no inciso XII do art. 5º da CF." (STF, 1ª. Turma, RE 461.366, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 3.8.2007, DJ de 5.10.2007.)

128. Acresce que, no ano de 2009, foi submetida à repercussão geral a matéria atinente à constitucionalidade do dispositivo legal (art. 6º da LC n. 105/2001) que permite o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao FISCO, sem prévia autorização judicial (STF, Pleno virtual, RE 601.314/SP , Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 20.11.09)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

129. Mesmo estando a matéria submetida à repercussão geral, teve essa eg. Corte a oportunidade de se pronunciar novamente sobre o tema ao final do ano de 2010, quando o Plenário afirmou a inconstitucionalidade de norma legal que atribuiria à Receita Federal a possibilidade de ter acesso a dados bancários, sem que tivesse havido processo instaurado e decisão fundamentada determinando o acesso a esses dados. Senão vejamos a ementa (STF, Pleno, RE 389.808/PR, Rel Min. Marco Aurélio, DJ. 10.05.11):

SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.

130. Logo, não se pode admitir que a Corregedoria Nacional de Justiça tivesse recebido a competência para promover a quebra de dados sigilosos de quem quer seja, sem que se exigisse a atuação jurisdicional.

131. Afinal, a Corregedoria Nacional de Justiça possui competência disciplinar em face dos magistrados para apurar infrações administrativas previstas na LOMAN. Apenas infrações administrativas.

132. Instaura, portanto, procedimentos apuratórios e processos disciplinares de natureza exclusivamente administrativa.

133. Por essa razão, não lhe é dado o direito ou a competência para promover investigação que demande ou dependa da quebra de dados que estão cobertos constitucionalmente pelo sigilo e que são típicos dos processos criminais.

134. Para apuração de ilícitos criminais a Constituição previu a competência das autoridades policiais e do Ministério Público, que dependem de autorização judicial para ter acesso a dados sigilosos, que não se confunde com a competência do órgão censor administrativo. O Corregedor não é essa autoridade judicial que o sistema reclama, sob a égide do devido processo legal que a CF resguarda.

135. Com efeito, a intimidade da pessoa natural, aí incluídos os magistrados, e nela considerados os dados bancários, fiscais, a correspondência e os telefonemas, somente podem ser devassados por meio de ordem judicial fundamentada, proferida em processo judicial instaurado regularmente. Aí, sim, estaria resguardada a autoridade do processo que a CF assegura.

135. O máximo que se poderia admitir à Corregedoria Nacional de Justiça seria a competência para requisitar ou solicitar dados sigilosos que já tivessem sido obtidos com autorização judicial (o compartilhamento de dados de processo judicial com o processo administrativo).

136. É dizer: a utilização de dados sigilosos que eventualmente constassem de inquérito policial ou de processo criminal decorrentes de autorização judicial, seria válida, desde que solicitada pelo CNJ e deferida pela autoridade judiciária.

137. Obviamente que não é possível trafegar na via inversa -- e na contra-mão, d.v. -- para se promover uma apuração de fatos supostamente criminosos, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, sem ordem judicial, visando a instauração do procedimento disciplinar de natureza administrativa.

138. A Constituição Federal de 1988 não cogitou dessa possibilidade, que colocaria o magistrado brasileiro em posição inferior ao cidadão comum, ao qual se garante o devido processo legal.

139. Então, ainda que se admitisse, para poder argumentar, que tivesse sido delegado ao CNJ competência para fixar as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, não poderia o CNJ conferir a ela uma competência para ter "acesso" a dados sigilosos sem que uma autoridade judiciária, com observância do devido processo legal, lhe deferisse esse acesso, tal como previsto no inciso XII, do art. 5º, da CF. Corregedoria Nacional de Justiça não é aquela autoridade judicial que o sistema preconiza.

VIII – A CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA INVOCOU DECISÃO DO TCU, MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL, JÁ SUBMETIDA A IMPUGNAÇÃO NESSA CORTE (MS n. 30.646), PORQUE O TCU SOMENTE PODE EXIGIR DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES DAS PESSOAS QUE ADMINISTRAM BENS E VALORES PÚBLICOS (CF., ART. 70, § ÚNICOS)

140. Na última decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, de 01.12.2011, invocou-se um voto proferido no âmbito do TCU que teria fundamentado a Instrução normativa n. 67 de julho de 2001, nos seguintes termos:

*Conforme voto que fundamenta a Instrução Normativa – TCU – n. 67, de 06 de julho de 2011 (TC 003.295/2010-9), cabe às unidades de controle, órgãos públicos, dentre outras obrigações, “fiscalizar a entrega das declarações de bens e rendas na unidade de pessoal; **verificar a compatibilidade dos rendimentos com a variação patrimonial; exigir esclarecimentos ao declarante sobre eventuais acréscimos de patrimônio incompatíveis com os rendimentos**”. E ao órgão controlador cabe manter o registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas e exercer o controle da legalidade e legitimidade dos bens e rendas. As conclusões dão eficácia à Lei n. 8.429/1992, norma que garante o controle de eventual enriquecimento ilícito e cujo artigo 13, em cumprimento aos comandos do artigo 37 da Constituição Federal, obriga o ocupante de cargo público a informar anualmente seus bens e valores. De nada serviriam as informações se os órgãos de controle a elas não tivessem acesso.*

141. A Instrução Normativa TCU n. 67, de julho de 2011, revogou a IN TCU 65 e restabeleceu as obrigações contidas nas antecedentes INs TCU 3/93 e 5/94.

142. Pois bem. As impetrantes ajuizaram nesse eg. STF o MS n. 30.646, por meio do qual impugnaram a validade tanto da IN TCU 65/11, como das antecedentes IN TCU 3/93 e 5/94, por meio dos quais aquela Corte impôs às autoridades e servidores a obrigação de apresentar declarações de bens e renda, a cada ano. Posteriormente, com a revogação da IN TCU 65/11 pela 67/11, promoveram as impetrantes o aditamento da petição inicial visando a impugnar também a IN TCU 67/11.

143. Demonstraram as impetrantes que logo após a edição da Lei n. 8.730/93 havia o TCU editado a IN 3/93, por meio da qual estabeleceu "os mecanismos de fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, das Declarações de Bens e Rendas, apresentadas pelas autoridades e servidores públicos federais a que alude a Lei n. 8.730, de 10 de novembro de 1993", que foi objeto de alterações empreendidas tanto pela IN 5/95, como pela IN 65/11.

144. O exame dessas Instruções Normativas releva que o TCU não poderia impor essa exigência para o servidor ou agente público que NÃO “*que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos*”, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, tendo em vista o que dispõe a CF no art. 70:

*"Art. 70. A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

***Parágrafo único.** Prestará contas **qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária "*

145. Como se poder ver do *caput* do art. 70, compete ao TCU exercer a fiscalização das “*entidades da administração direta e indireta*”, que inclui os Tribunais, mas não se confunde com a pessoa física dos magistrados ou servidores.

146. Por outro lado, compete ao TCU, de acordo com o § único do art. 70 exigir a prestação de contas de qualquer pessoa física que “*utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária*”, portanto, de pessoas que também não se confundem com os magistrados ou servidores, excepcionados aqueles que exercem função de administradores dos Tribunais.

147. Nesse sentido já decidiu esse eg. STF em mais de uma oportunidade:

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA: FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ADVOGADO EMPREGADO DA EMPRESA QUE DEIXA DE APRESENTAR APELAÇÃO EM QUESTÃO RUMOROSA. I. - **Ao Tribunal de Contas da União compete julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (CF, art. 71, II; Lei 8.443, de 1992, art. 1º, I). II. - As empresas públicas e as sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta, estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, não obstante os seus servidores estarem sujeitos ao regime celetista. III. - Numa ação promovida contra a CHESF, o responsável pelo seu acompanhamento em juízo deixa de apelar. O argumento de que a não-interposição do recurso ocorreu em virtude de não ter havido adequada comunicação da publicação da sentença constitui matéria de fato dependente de dilação probatória, o que não é possível no processo do mandado de segurança, que pressupõe fatos incontroversos. IV. - Mandado de segurança indeferido."*

(STF, Pleno, MS n. 25.092/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 17.03.06, Pleno)

*EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. 3. **O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.** 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização. 5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa. 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência. 7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido. (STF, Pleno, MS n. 21.644/DF, Rel. Min. Neri da Silveira, DJ. 08.11.96)*

148. No caso, a Lei Federal n. 8.730/93, por mais que tivesse a pretensão de viabilizar a fiscalização financeira da administração pública direta, não poderia ir além, para fiscalizar a evolução patrimonial ou da renda dos magistrados ou servidores, que não são administradores de bens ou valores públicos.

149. A Lei Federal n. 8.730/93, admitem as impetrantes, poderia impor as obrigações que impôs aos dirigentes dos órgãos jurisdicionais, assim considerados os magistrados que não estivessem no exercício da jurisdição -- atividade fim dos magistrados -- mas sim no exercício de cargos de administração, que envolvessem administração de verbas e do patrimônio públicos (e também os servidores nessa situação).

150. Se se restringisse aos órgãos do Poder Judiciário e aos administradores de bens e valores públicos, aí sim estaria a lei atingindo o seu fim de contemplar “*normas suplementares de fiscalização financeira com fundamento na competência constitucional de controle externo por parte do Poder Legislativo*”.

151. Ao pretender alcançar os magistrados que se encontram apenas no exercício da jurisdição ou os servidores que não são administradores de bens e valores públicos, acabou o legislador por estabelecer uma competência estranha à prevista na Constituição, que não justifica a fiscalização por parte do TCU.

152. Daí a inconstitucionalidade da Lei n. 8.730/93, ao exorbitar o comando contido no art. 70 e seu parágrafo único da CF, a ser reconhecida incidentalmente, que resulta igualmente na Inconstitucionalidade da IN 67/11, invocada na decisão da Corregedora Nacional de Justiça.

* * *

153. Não é só. A Lei n. 8.730/93 fez expressa referência aos membros do Poder Judiciário para lhes impor a obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens no inciso V, do art. 1º:

"Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

(...)

V - membros da Magistratura Federal;"

154. Ainda que os magistrados estejam se submetendo a esse capricho inconstitucional desde 1993, passaram a questioná-lo no MS já mencionado (n. 30869) para afastar o abuso inconstitucional imposto pelo TCU.

155. Com efeito, a magistratura possui um regime próprio para estabelecer as relações entre o Estado e seus membros, como resta evidente da leitura do art. 93, *caput*, da CF.

156. No Estatuto da Magistratura, lei complementar de iniciativa do STF, devem estar previstos os requisitos para a posse, para o exercício do cargo, bem ainda para a perda do cargo, incluindo as normas disciplinares.

157. Além disso, a Constituição Federal estabeleceu que os magistrados respondem disciplinarmente por seus atos perante as Corregedorias dos Tribunais (art. 93, X e 96, I, "a") ou perante esse Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, § 4º, III e V).

158. Daí já se pode ver a inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 aos magistrados, já que ela dispôs “*sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.*”

159. A lei que dispõe sobre sanções aplicáveis aos magistrados é a LOMAN, na parte que toca às sanções administrativas, o Código Penal, na parte que toca aos crimes e a Lei dos Crimes de Responsabilidade na parte que toca à responsabilidade político-administrativa.

160. Não é demais lembrar que a LOMAN já contém normas que dispõe sobre a necessidade de os magistrados terem de apresentar relação de bens no ato da posse, como se pode ver do art. 79:

"Art. 79 - O Juiz, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis."

161. Logo, estão os magistrados obrigados a apresentar, nos termos do art. 79 da LOMAN, **apenas no ato da posse, declaração restrita aos bens que constituem o seu patrimônio.**

162. Esse fato, por si só, já seria indicativo de que não caberia a outro legislador, que não o complementar, e mesmo assim decorrente da iniciativa do STF, vir a dispor para a magistratura sobre a apresentação de declaração de rendas ou bens, seja para os próprios Tribunais, seja para órgão estranho ao Poder Judiciário (TCU).

163. Com efeito, trata-se de matéria típica do Estatuto da Magistratura, por força do disposto no art. 93 *caput*.

164. Poderia o legislador ordinário dispor para os servidores públicos, porque é da iniciativa mesmo do Presidente da República as leis que dispõem sobre o Estatuto do Servidor Público.

165. Mas quanto ao Estatuto da Magistratura a iniciativa de lei é do Supremo Tribunal, sendo certo, ainda, que a Constituição também estabeleceu a necessidade de a matéria ser disciplinada em lei complementar.

166. No caso, a obrigação de apresentar a declaração de bens e rendimentos foi prevista como condição ou requisito para a posse e o exercício do cargo e, quanto a aqueles que já estavam no exercício de seus cargos, foi prevista como obrigação suscetível da sanção máxima de perda do cargo, na hipótese de não cumprimento.

167. Ora, a matéria atinente (a) aos requisitos para posse e exercício de cargos, (b) assim como para a infração passível da perda do cargo, é, inquestionavelmente, típica matéria do Estatuto do Servidor (para os servidores) e do Estatuto da Magistratura (para os magistrados).

168. Portanto, as obrigações contidas na referida lei não poderiam ser impostas por meio de lei ordinária, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, para os magistrados.

169. Ainda que o legislador ordinário federal tenha afirmado no artigo 7º que a referida lei haveria de ser considerada como lei que contempla “*normas de direito financeiro*”, não há como negar que a Lei n. 8.730/93 contém normas que não são de direito financeiro.

170. Afinal, por mais que a Lei n. 8.730/93 possa ser considerada, na sua maior parte, como diploma pertinente ao exercício da fiscalização financeira do Estado, o mesmo não se pode dizer quanto à norma nela contida que exige a declaração de bens e valores dos magistrados que não exercem qualquer administração de bens ou valores públicos.

171. Com efeito, o exame apenas das normas que contêm obrigação de apresentar declaração de bens e rendas como condição para o exercício do cargo (a posse), ou como condição para permanência no cargo, configura típica norma de regime jurídico destinado a regular a relação jurídico-funcional de membros e de servidores com o Estado.

172. E se a LOMAN previu a **obrigação de apresentar a declaração de bens apenas perante o próprio órgão no qual o servidor exercerá suas funções** e somente no ato da posse, não pode outra lei, muito menos ordinária e da iniciativa do Presidente da República, ir além, para exigir também (a) uma declaração anual (b) para ser apresentada perante o órgão no qual o magistrado exercerá suas funções e no TCU.

173. Em situação assemelhada, na qual o Estado do Espírito Santo dispôs em lei sobre a apresentação de determinados documentos como condição para a posse do servidor, entendeu essa eg. Corte que tal matéria seria típica do Estatuto, razão pela qual não poderia ser veiculada em lei de iniciativa do Poder Legislativo (STF, Pleno, ADI n. 2420/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ. 08.04.05):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/00, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA POSSE DE NOVOS SERVIDORES. MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de leis que disponham sobre servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes". Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99. 2. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.”

174. No caso da Lei n. 8.430/93, como nesse precedente, tratando de lei ordinária federal que teve iniciativa em projeto do Poder Executivo, **não poderia alcançar os membros** do Poder Judiciário, uma vez que o art. 93, *caput*, da CF, prevê a iniciativa privativa do STF para a elaboração do Estatuto da Magistratura.

175. Daí a inconstitucionalidade formal dos seguintes dispositivos (sublinhados) da Lei n. 8.430/93 que não podem alcançar os magistrados, conquanto possam alcançar os demais servidores dos demais Poderes:

"Art. 1o. (...)

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I - manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II - exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III - adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV - publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V - prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI - fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2o. (...)

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;

b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso: (...)

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

(...)."

176. A declaração incidental de inconstitucionalidade, com redução do texto, no entanto, se faz necessária em face do artigo que expressamente faz referência à magistratura, a saber, o inciso V, do art. 1º:

"Art. 1º **É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:**

(...)

V - membros da Magistratura Federal;"

177. Quanto aos demais, basta a declaração de que não se aplicam à magistratura.

178. Revela-se, assim, manifestamente equivocado o raciocínio desenvolvido pelo TCU ao qual se reportou a Corregedoria Nacional de Justiça para justificar a verificação da "compatibilidade dos rendimentos com a variação patrimonial" com base nas declarações anuais que somente poderiam ser exigidas daqueles que são *administradores de bens ou valores públicos*.

IX – OS MAGISTRADOS NÃO ESTÃO SUBMETIDOS À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, PORQUE OS AGENTES POLÍTICOS SOMENTE SE SUBMETEM À LEI DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE

179. Apoiou-se, ainda, a Corregedoria Nacional de Justiça, na última decisão proferida em 01.12.2011, para promover a verificação da compatibilidade das declarações de bens e rendas dos magistrados e servidores com as informações dadas pelo COAF, no fato de estarem os magistrados submetidos ao art. 13 da Lei de Improbidade. Senão vejamos:

*Conforme voto que fundamenta a Instrução Normativa – TCU – n. 67, de 06 de julho de 2011 (TC 003.295/2010-9), cabe às unidades de controle, órgãos públicos, dentre outras obrigações, "fiscalizar a entrega das declarações de bens e rendas na unidade de pessoal; **verificar a compatibilidade dos rendimentos com a variação patrimonial; exigir esclarecimentos ao declarante sobre eventuais acréscimos de patrimônio incompatíveis com os rendimentos**". E ao órgão controlador cabe manter o registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas e exercer o controle da legalidade e legitimidade dos bens e rendas.*

As conclusões dão eficácia à Lei n. 8.429/1992, norma que garante o controle de eventual enriquecimento ilícito e cujo artigo 13, em cumprimento aos comandos do artigo 37 da Constituição Federal, obriga o ocupante de cargo público a informar anualmente seus bens e valores. De nada serviriam as informações se os órgãos de controle a elas não tivessem acesso.

180. Ocorre, porém, que a Lei de Improbidade não poder ser aplicada em face dos magistrados, uma vez que, na qualidade de agentes políticos, somente se sujeitam à Lei dos Crimes de Responsabilidade.

181. Para tanto, basta verificar a jurisprudência desse eg. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, por serem os magistrados "agentes políticos", não estariam submetidos ao regime de responsabilidade da Lei de Improbidade, mas sim da Lei de Crimes de Responsabilidade, tendo em vista a definição jurídica sobre as infrações político-administrativas e o fato de não poderem se submeter, concomitantemente, a dois regimes de responsabilidade político-administrativas.

182. Tratando especificamente da situação de **magistrado**, esse eg. STF julgou um RE do Ministério Público contra acórdão do STJ, no qual aquela Corte havia recusado sua competência para julgar ação de improbidade ajuizada contra Desembargador do TRF.

183. Entendeu essa eg. Corte afirmar que os "magistrados" -- dado o fato de serem "**agentes políticos**" -- **não poderiam responder, pelo mesmo fato, ação de improbidade e ação de crime de responsabilidade. Somente responderiam pelos crimes de responsabilidade.** Senão vejamos a ementa (STF, 2ª. Turma, Ag.Rg. RE n. 579.799/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 18.12.08):

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **DESEMBARGADOR. AGENTE POLÍTICO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento nos termos do qual a Constituição do Brasil não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."*

184. A leitura do voto do Min. Eros Grau é necessária:

"6. No que concerne ao mérito da controvérsia, lembro inicialmente que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento nos termos do qual a Constituição do Brasil não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos (RCL n. 2.138, Redator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJ. De 20.6.07)

7. O artigo 105, I, "a", da Constituição do Brasil define ser da competência do Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante os tribunais" (grifei)

8. Desembargadores cometem crimes de responsabilidade. Estão, portanto, na esteira do que aqui decidimos, incluídos no rol dos agentes políticos que não se sujeitam à Lei de Improbidade Administrativa.

9. Não é correta a afirmação de que o desembargador não está incluído no elenco dos agentes políticos sujeitos às sanções previstas na Lei n. 1.079/50. O regime de responsabilização decorre exclusivamente do disposto na Constituição do Brasil, não da legislação infraconstitucional.

10. Ademais, este Tribunal, no julgamento do RE n. 228.977, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ. De 12.4.02, afirmou serem, os magistrados, agentes políticos. Referiu-se a eles como “agentes políticos investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções.

11. Também nesse sentido a doutrina de Hely Lopes Meireles: “agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª. Ed., p. 73).”

185. Ora, se “o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento nos termos do qual a Constituição do Brasil não admite concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos”, **correta a conclusão desse mesmo STF no sentido de que “desembargadores cometem crimes de responsabilidade. Estão, portanto, na esteira do que aqui decidimos, incluídos no rol dos agentes políticos que não se sujeitam à Lei de Improbidade Administrativa”**.

186. Reafirmando esse entendimento, entendeu o Plenário desse eg STF, em Questão de Ordem suscitada na Petição n. 3211, declarar que qualquer ação que vise a decretar a perda de cargo de Ministro do Supremo Federal, haveria de ser processada perante o próprio STF.

187. Mas, concomitantemente, diante do que decidido na Petição n. 2138, de que não estariam os “agentes políticos” subsumidos à Lei de Improbidade Administrativa, determinou o arquivamento da ação, como se pode ver da seguinte ementa (STF, Pleno, QO-Pet. 3211/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Relator para o acórdão Min. Menezes Direito, DJ. 27.06.08):

“EMENTA Questão de ordem. Ação civil pública. Ato de improbidade administrativa. Ministro do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade. Competência da Corte para processar e julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar ação de improbidade contra seus membros. 2. Arquivamento da ação quanto ao Ministro da Suprema Corte e remessa dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição no tocante aos demais.”

188. A ementa, no entanto, *d.v.*, contém uma contradição entre a “primeira parte” e o “item 1”. Na “primeira parte” afirma-se a impossibilidade da ação civil pública decorrente de ato de improbidade administrativa contra Ministro do Supremo Tribunal Federal, bem ainda que esse eg. STF teria competência para processar e

julgar seus membros apenas nas infrações penais comuns. Já no "item 1" afirma-se que competiria ao STF julgar ação de improbidade contra seus membros.

189. Se haveria impossibilidade de propor ação de improbidade contra Ministro desse eg. STF e se esse STF somente teria competência para processar e julgar seus membros nas infrações penais comuns, não se poderia afirmar, na ementa, que competiria ao STF julgar ação de improbidade contra seus membros.

190. É preciso, em realidade, compreender que esse eg. STF, ao afirmar que seria ele o competente para julgar ação de improbidade contra seus membros, não afirmou que ela seria cabível, mas apenas que qualquer ação que vise a decretar a perda de cargo de Ministro do STF -- ação judicial -- somente poderia ser dessa eg. Corte e não de algum outro juízo, como assinalou o Min. Menezes Direito:

“Não bastasse o precedente a que Sua Excelência se referiu na Reclamação n. 2.138, em que esta Suprema Corte adotou posicionamento e orientação já consolidadas em outra direção, é também meu convencimento que distribuir competência ao Juiz de 1º. Grau para o julgamento do Ministro da Suprema Corte quebraria, pelo menos na minha compreensão, o sistema judiciário como um todo.

*Por essa razão, resolvo a questão de ordem dando pela competência do Supremo Tribunal Federal, com relação ao Ministro da Corte, e, **se tivermos de ir adiante, siga no sentido do arquivamento do processo.** No tocante aos demais, determino a remessa dos autos ao Juízo da 9ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal”*

191. Exatamente por compreender que, tal como decidido na Reclamação n. 2.138, não poderiam os “agentes políticos” responder ação de improbidade, dentre os quais se incluem os membros do STF, é que o Ministro Menezes Direito decidiu pelo simples “arquivamento” da ação com relação ao Ministro Gilmar Mendes e prosseguimento da mesma contra os demais perante o Juízo de primeiro grau.

192. Tratava-se de ação de improbidade proposta contra o Ministro Gilmar Mendes, enquanto Advogado Geral da União, perante a Justiça Federal do DF, que fora remetida ao STF em razão da decisão do Juiz de primeiro grau declinando de sua competência, motivo pelo qual foi autuada sob o nome de “petição”, já que inexistente no Regimento Interno do STF, dentre as modalidades de ações e recursos de sua competência, para autuação, a “ação de improbidade”.

193. Então, como se pode ver, há duas decisões desse eg. STF envolvendo magistrados, nas quais **a Corte reafirmou o entendimento --- para os magistrados -- no sentido de que não respondem a ação de improbidade, mas, eventualmente, a ação judicial de crime de responsabilidade.**

194. Logo, não poderia a Corregedora Nacional de Justiça ter invocado o art. 13 da Lei de Improbidade, para dizer que os magistrados deveriam observá-la, porque se trata de dispositivo legal inaplicável aos magistrados, d.v..

195. Quanto aos magistrados, é preciso reconhecer, não estão submetidos ao regime da Lei de Improbidade, motivo pelo qual haverá essa eg. Corte de considerar inválido também esse fundamento da Corregedoria Nacional de Justiça, para promover a verificação das declarações de bens e rendimentos eventualmente prestadas pelos magistrados.

X - ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO: A POLÍCIA FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVEM ESTAR EXERCENDO SUAS COMPETÊNCIAS EM FACE DAS COMUNICAÇÕES FEITAS PELO COAF

196. É da maior importância que se tenha presente o fato de que a decisão liminar ou a concessão da segurança em nada obstará o regular exercício da competência da Polícia Federal e do Ministério Público quanto à apuração da eventual prática dos crimes previstos na Lei n. 9.613/98, supostamente praticados por magistrados e servidores do Poder Judiciário.

197. Com efeito, deve-se presumir que o COAF tenha exercido corretamente sua competência e, nos termos do art. 15 da Lei n. 9.613/98, tenha realizado a comunicação ali prevista para as autoridades competência -- policiais ou do Ministério Público -- de eventuais movimentações atípicas.

198. O magistrado ou servidor público que tiver realizado movimentação atípica, assim considerada pelo COAF, certamente teve seu nome e sua movimentação sido objeto de comunicação para a Polícia Federal.

199. A Polícia Federal, por sua vez, para realizar as diligências necessárias à apuração dos crimes definidos na Lei n. 9.613/98, deve ter acionado o Ministério Público e os órgãos do Poder Judiciário competentes para essa finalidade.

200. Nesses procedimentos eventualmente instaurados, com observância do devido processo legal, a quebra de qualquer sigilo do magistrado ou do servidor público será objeto de pedido formulado à autoridade judiciária competente.

201. Quando da instauração de algum inquérito policial ou ação penal contra magistrado ou servidor do Poder Judiciário, caberá ao Juiz competente ou ao Ministério Público, comunicar o fato supostamente criminoso às Corregedorias dos Tribunais para o fim de ser instaurado o procedimento apuratório.

202. Esse é o caminho natural a ser percorrido, e que deve estar sendo percorrido, mas que a Corregedoria Nacional de Justiça não aceita, de sorte a violar o devido processo legal.

XI – PEDIDO DE LIMINAR

203. Constituem atos coatores impugnados pelo presente *writ* todas as decisões proferidas pelo(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça no PP-Mãe que as impetrantes tomaram conhecimento, principalmente aquelas que as impetrantes já tomaram conhecimento -- lembrando que os processos tramitam em sigilo -- e que foram proferidas respectivamente em 13.07.2009, 14.07.2010 e 01.12.2011.

204. Visa, ainda, o presente *writ* obter a declaração de nulidade absoluta do PP-Mãe e dos PPs-Filhotes que tiverem sido instaurados, tendo em vista os diversos fundamentos apresentados, abaixo mencionados:

(a) ausência de competência do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça para processar Pedido de Providências,

(b) ilegalidade da distribuição do Pedido de Providências,

(c) não observância do requisito do inciso IV, do art. 8º do RICNJ, com violação ao inc. X, do art. 5º da CF, para instaurar a inspeção,

(d) não observância do requisito do inciso V, do art. 8º do RICNJ para requerer informação sigilosa ao COAF,

(e) inaplicabilidade do art. 15 da Lei n. 9.613/98 para justificar a solicitação ao COAF,

(f) incompetência do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça para promover apuração de suposto ilícito penal, e dever do(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça de comunicar às autoridades judiciárias competentes indícios de eventual ilícito criminal,

(g) inconstitucionalidade do inciso V, do art. 8º do RICNJ,

(h) inconstitucionalidade da Lei n. 8.429/92 que não pode submeter os magistrados às suas disposições,

(i) inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos magistrados.

205. Ocorre que o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça já deu início a um procedimento de investigação em “todos” os Tribunais brasileiros, a partir de informações que obteve junto ao COAF, como se pode ver da notícia intitulada "Corregedoria Nacional inspeciona folha de pagamento de 22 tribunais":

"Corregedoria Nacional inspeciona folha de pagamento de 22 tribunais
A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está realizando inspeções em diversos tribunais estaduais, trabalhistas, federais e militar para **verificar movimentações financeiras atípicas de magistrados e servidores**. A **decisão foi tomada a partir de informações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), encaminhadas à Corregedoria, apontando a existência de operações atípicas**, embora não necessariamente irregulares, em 22 tribunais.

A equipe de inspeção, auxiliada por técnicos do Tribunal de Contas da União, vai verificar a compatibilidade das movimentações financeiras e da evolução patrimonial com os rendimentos dos magistrados e servidores. **As investigações são sigilosas** e têm como destino os Tribunais de Justiça da Bahia, de São Paulo, do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e Territórios, de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, do Maranhão, do Acre, do Amazonas, de Roraima e do Espírito Santo e os Tribunais Regionais do Trabalho das 1ª, 3ª, 6ª, 10ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª Regiões. Serão

também inspecionados o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

A Corregedoria Nacional de Justiça esclarece, entretanto, que movimentações atípicas não significam a existência de ilegalidade, já que o magistrado pode ter recebido créditos salariais ou herança e prêmios de loterias. O objetivo da inspeção, portanto, é esclarecer as aparentes incoerências apontadas pelo Coaf, adotando as medidas necessárias para corrigir eventuais desvios dos magistrados. Estão sendo verificadas informações relativas ao período de 2006 a 2010."

206. Aliás, o primeiro Tribunal do país que foi objeto da "investigação", teve a oportunidade de receber parte dos documentos que instruíram o pedido de providências que tramita perante o CNJ, estando claro na referida documentação que a Corregedoria Nacional de Justiça (a) inicialmente, solicitou de todos os Tribunais brasileiros, o nome e o CPF de todos os seus membros e servidores, (b) em seguida, remeteu esses dados para o COAF, com o pedido expresso de verificação de quais daqueles magistrados/servidores, teriam movimentação atípica bancária, (c) após o COAF prestar as informações solicitadas a Corregedoria determinou o confronto desses dados com as declarações de bens e rendimentos dos servidores/magistrados e de seus cônjuges e descendentes.

207. O Corregedor(a) Nacional de Justiça está promovendo uma devassa na vida íntima e privada de todos os magistrados e servidores brasileiros, inclusive sobre seus cônjuges e descendentes, sem observar a disciplina constitucional e os procedimentos garantidos pelo ordenamento legal.

208. Além de ter promovido uma quebra de sigilo sobre uma relação genérica de magistrados, servidores, cônjuges e descendentes, o Corregedor(a) Nacional de Justiça não tem atuado com a diligência esperável na guarda dos dados sigilosos obtidos, uma vez que a imprensa já começou a dar publicidade de alguns.

209. Não pode haver dúvida quanto a gravidade dos atos que já foram e ainda estão sendo praticados pelo(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, que não tem precedentes na história do país.

210. Realmente, a violência perpetrada não tem precedentes, a não ser que se volte ao tempo do período de exceção, de ausência de garantias e direitos.

211. O caso está a exigir o deferimento imediato da medida cautelar para suspender o trâmite do PP-Mãe e de todos os outros que tiverem sido instaurados pela Corregedoria Nacional de Justiça até o julgamento definitivo, porque a hipótese não é de fumaça do bom direito, mas de cristalino direito, que não permite supor julgamento diverso da procedência deste *mandamus*.

211. Aliás, está a impor não apenas a suspensão do trâmite dos PPs, mas uma ordem de seja o referido processo "lacrado" para impedir que continuem a vaziar dados sigilosos de magistrados, servidores, cônjuges e descendentes.

212. O perigo na demora também é evidente, (a) seja porque se mostra necessário abortar o trâmite de procedimentos instaurados em todos os tribunais com base em procedimento que padece de nulidade absoluta, (b) seja porque está em curso a verificação das "declarações de bens e rendas" de todos os magistrados, servidores, cônjuges e descendentes, fora de processo disciplinar, por órgão desprovido de competência para fazê-lo, (c) seja, ainda porque se está diante de um(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça que tem se mostrado, d.v, singularmente complacente com a divulgação de fatos cobertos pelo sigilo, para justificar, perante a mídia, suas condutas.

213. Daí o presente pedido de suspensão imediata do trâmite do PP-Mãe e de todos os PP-Filhotes que tenham sido instaurados em face dos demais Tribunais e, igualmente, de que sejam lacrados para preservar os dados sigilosos da divulgação irresponsável.

XII - PEDIDO

214. Requerem as impetrantes, para a instrução do presente *writ*, assim como para saber a extensão dos ilícitos praticados pelo(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, que o eminente relator determine a(o) Corregedor(a) Nacional de Justiça, o envio da cópia dos Pedidos de Providências -- n. 0003245-34.2009.2.00.0000, n. 0006288-08.2011.2.00.0000, além de outros que tenham sido instaurados em decorrência do primeiro --, nos termos do § 1º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/09, uma vez que tramitam sob sigilo, devendo, os eventuais dados sigilosos, ao serem transferidos para essa Corte, permanecerem sob sigilo.

215. Deferido o pedido de liminar, requerem as impetrantes que a autoridade coatora (Corregedor(a) Nacional de Justiça) seja notificado(a), na pessoa de sua representante legal (Exma. Ministra Corregedora Eliana Calmon), para lhe dar cumprimento e prestar informações, determinando-se, em seguida, a vista para o Ministério Público oferecer parecer.

216. Ao final, demonstrada a existência do direito líquido e certo dos associados das impetrantes de não se submeterem ao constrangimento ilegal que foram submetidos, de forma inconstitucional e ilegal perpetrado pelo(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências -- n. 0003245-34.2009.2.00.0000, n. 0006288-08.2011.2.00.0000, além de outros que tenham sido instaurados em decorrência do primeiro -- requerem que esse eg. Supremo Tribunal Federal defira a ordem para declarar a nulidade absoluta dos referidos processos, assim como, de forma incidental, a inconstitucionalidade dos dispositivos regimentais e legais que ampararam os atos coatores.

217. Atribuem as impetrantes, à presente causa, o valor de R\$ 1.000,00.

Brasília, 19 de dezembro de 2011.

P.p. 
ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p.
EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

P.p.
PEDRO GORDILHO
(OAB-DF, nº 138)

(AMB-Anamatra-Ajufe-STF-MSC-CNJ-Corregedoria-Inicial)

Documentos que instruem esta ação:

- a) Procuração da AMB e seus atos constitutivos;
 - b) Procuração da Anamatra e seus atos constitutivos;
 - c) Procuração da Ajufe e seus atos constitutivos;
 - d) Custas do MSC
- 1) Despacho do Corregedor Nacional de Justiça, Gilson Dipp, de 13.07.2009 determinando autuação do PP contra todos os Tribunais brasileiros;
 - 2) Informação processual desse PP (n. 0003245-24.2009.2.00.0000);
 - 3) Despacho do Corregedor Nacional de Justiça, Gilson Dipp, de 22.07.2010 determinando o envio dos dados obtidos ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF solicitando informações sobre a existência de comunicações suspeitas;
 - 4) Ofício n. 18793 do Presidente do COAF fazendo referência a uma solicitação de 19.10.2010 encaminhando relatório com análise concernente a base de dados;
 - 5) Despacho do Juiz Auxiliar, em face do Ofício n. 18793 do Presidente do COAF, determinando a juntada ao PP n. 3245-34.2009, do relatório e CD-ROM contendo análise das informações retiradas da base de cálculo;
 - 6) Despacho da Corregedora Nacional de Justiça, Eliana Calmon, de 01.12.2011, determinado sejam inspecionadas as declarações de bens e valores dos magistrados, servidores, cônjuges e dependentes, e, ainda, a realização de inspeções nos Tribunais;
 - 7) Despacho da Corregedora Nacional de Justiça, Eliana Calmon, de 02.12.2011, retificando o nome dos servidores designados para realizar as inspeções nos Tribunais;
 - 8) Ofícios da Corregedora Nacional de Justiça ao Presidente do TCU, Presidente do COAF, Coordenador do COAF solicitando servidor para acompanhar a inspeção do CNJ;
 - 9) Ofícios do Presidente do TCU e da Secretária-Adjunta da Receita Federal autorizando seus funcionários para realizarem a inspeção promovida pela CNJ.
 - 10) Portaria n. 159 da Corregedoria Nacional de Justiça, na qual determina a realização parcial nos Tribunais: a) de Justiça Militar de SP, b) Regional do Trabalho da 15a. Região, e c) de Justiça do Estado de São Paulo;
 - 11) Despacho da Corregedora Nacional de Justiça, de 02.12.2011, determinando a autuação de novo PP contra o TJSP (n. 0006288-08.2011.2.00.0000);
 - 12) Informação processual do PP 0006288-08.2011.2.00.0000;
 - 13) Ofício da Corregedora Nacional de Justiça ao Presidente do TJSP comunicando a realização de inspeção naquele Tribunal nos termos da Portaria n. 159
 - 14) Notícia divulgada no site do CNJ, com o título "Corregedoria Nacional inspeciona folha de pagamento de 22 tribunais".